



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BÁRBARA CARVALHO MARTINS

**A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE À LUZ DAS SITUAÇÕES
CONCRETAS**

**BRASÍLIA
2020**

BÁRBARA CARVALHO MARTINS

**A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE A LUZ DAS SITUAÇÕES
CONCRETAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais - FAJS do Centro Universitário de
Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Júlio Cesar Lérias Ribeiro

**BRASÍLIA
2020**

BÁRBARA CARVALHO MARTINS

**A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE A LUZ DAS SITUAÇÕES
CONCRETAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais -
FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Júlio Cesar Lérias Ribeiro

Brasília, 30 de setembro de 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Júlio Cesar Lérias Ribeiro

Professor Avaliador

RESUMO

Este trabalho tem como propósitos fazer a análise e o estudo no direito de família da impossibilidade jurídica do cancelamento do registro de paternidade socioafetiva, buscando compreender como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a questão, e a partir das ponderações dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais chegar à conclusão de que a ruptura de tal relação com seu consequente cancelamento do registro não pode em regra ser efetuado, pois representaria uma afronta aos direitos do filho causando prejuízos imensuráveis para o seu desenvolvimento e sua dignidade. A pesquisa analisou a argumentação da legislação, doutrina e jurisprudência. Basicamente, a legislação não tem norma expressa sobre o assunto. Mas, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção da família sustenta o não cancelamento de registro de paternidade baseado na parentalidade afetiva. A doutrina coloca a afetividade como fato gerador de paternidade e consequente negação de alteração de registro, quando a paternidade já se consolidou no plano afetivo. A jurisprudência em igual tom tem se manifestado nessa linha de se manter a paternidade já consolidada no mundo dos fatos e por consequência também na seara jurídica. Apesar da pesquisa ter verificado existir alguns casos excepcionais que fundamentam a justificativa do cancelamento do registro por conta da ocorrência de vício de consentimento, mesmo no caso do vínculo socioafetivo já ter se construído, o entendimento majoritário é da não possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva.

Palavras-chave: Civil. Família. Paternidade Socioafetiva. Cancelamento do registro de paternidade. Impossibilidade. Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A DOCTRINA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL	8
1.1 A paternidade socioafetiva e o direito de família	8
1.2 A paternidade registral socioafetiva como ato de vontade	16
2. A NÃO DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO DE PATERNIDADE, EM RAZÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE.....	21
2.1 Desconstituição da paternidade registral socioafetiva e a Constituição Federal.....	21
2.2 Desconstituição da paternidade registral socioafetiva e a legislação infraconstitucional.....	27
2.2.1 Ação negatória de paternidade sob alegação de erro ou falsidade.....	32
3. JURISPRUDÊNCIA RELATIVA Á IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PATERNIDADE, COM BASE NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: JULGADOS FAVORÁVEIS E JULGADOS DESFAVORÁVEIS..	35
3.1 Julgados favoráveis á impossibilidade da desconstituição do registro de paternidade, em razão da paternidade socioafetiva.....	35
3.2 Julgados desfavoráveis á impossibilidade de desconstituição do registro de paternidade, em razão da paternidade socioafetiva	46
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a impossibilidade jurídica do cancelamento do registro de paternidade socioafetiva quando, da mesma, não existir mais o interesse na manutenção da filiação paternal. Esta análise será feita à luz das situações concretas e dos direitos inerentes ao filho menor perpassando pelas mudanças que ocorreram no direito de família e suas novas formas de composições familiares, pelo conceito de socioafetividade e como esta relação é visualizada pela sociedade atualmente, além claro de qual tem sido o entendimento adotado pelos tribunais acerca do assunto de sua desconstituição.

O direito de família passou e passa frequentemente por diversas transformações no transcorrer da história e do contexto no qual vivemos, pois a todo tempo procura amoldar-se no que a sociedade entende por família buscando sempre proteger os filhos e garantir o que é melhor para eles. Assim, esse ramo visa dar o maior amparo possível para os filhos os quais devem ter ampla proteção do Estado e a priorização do seu interesse.

Após tantas modificações têm-se hoje como relações paternas não só as pautadas nos laços de sangue, mas também todas aquelas advindas do afeto, do carinho, do respeito, da dignidade, da proteção, do amor e do companheirismo.

A relevância ao tema abordado vem da necessidade de se clarificar a essencialidade do afeto e da paternidade socioafetiva já que a mesma está cada dia mais presente nas nossas vidas. Portanto, é esperado que haja uma certa segurança nessas relações, especialmente, pelo fato de que se esta já estiver constituída o seu desfazimento afeta os filhos em todos os campos das suas vidas trazendo consequências gigantescas.

O trabalho se inicia fazendo uma breve revisão do desenvolvimento do conceito de família e como a paternidade socioafetiva é vista no atual contexto familiar mostrando o tamanho da sua importância, principalmente, no que se refere à proteção dos filhos menores desamparados e desprotegidos. Em seguida, trata da paternidade socioafetiva como ato de vontade demonstrando que a manifestação de vontade livre e espontânea é imprescindível para a sua constituição, uma vez que, o pai deve manifestar vontade de que quer ser pai socioafetivo despendendo afeto, carinho e cuidado com a criança.

No segundo capítulo, é abordada a legislação, primeiramente, é debatido o que a legislação constitucional fala sobre o assunto trazendo a baila os principais princípios relacionados à socioafetividade e a proteção da criança e do adolescente. Depois, passa-se a discussão de como o tema é tratado pelas normas infraconstitucionais, especialmente, pelo Eca e pelo Código Civil fazendo as devidas ponderações e esclarecimentos corroborando no sentido de mostrar a impossibilidade do desfazimento da referida relação.

A ação de negatória de paternidade também é tratada no segundo capítulo, mas em tópico separado, no qual apresenta em que hipótese ela pode ser proposta, e que somente haverá a autorização da desconstituição da aludida relação socioafetiva, exceção a regra, quando o pai socioafetivo incorrer em vício de consentimento além de outros requisitos lá falados.

Finalmente, no terceiro capítulo são apresentadas algumas jurisprudências dos Tribunais, inicialmente, são trazidos julgados favoráveis que não permitiram a desconstituição do vínculo socioafetivo com o cancelamento do seu registro. Posteriormente, julgados desfavoráveis os quais autorizaram esta excepcionalmente, todavia, somente, no caso de vício de consentimento como comentado e quando preenchido os demais requisitos tratados no próprio capítulo. Claramente é analisada apenas uma pequena amostra dentro do universo de decisões judiciais referente aos casos de desconstituição paternal socioafetiva.

O recorte de pesquisa se limita apenas nos casos de desconstituição paternal em casos de socioafetividade, deixando de analisar casos outros como o da adoção, e o de reconhecimento de paternidade não biológica, que serão apenas brevemente apontados.

O trabalho possui caráter científico uma vez que levantado a dúvida a respeito da ponderação entre os princípios, se quer demonstrar por meio da revisão bibliográfica e a análise das informações coletadas nas jurisprudências, qual é o entendimento necessário a ser aplicado ao caso, sanando a dúvida sobre tal ponderação, determinando, por fim, a impossibilidade de desconstituir a paternidade socioafetiva.

A metodologia de pesquisa utilizada é a pesquisa dogmática, em que analisa legislação, doutrina e jurisprudência à luz dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse do menor e da proteção integral. Esse, portanto, é um trabalho exploratório de análise bibliográfica de

doutrinas e jurisprudências, além de legislações apontadas o qual o método de pesquisa utilizado é o dedutivo, fazendo parte de uma pesquisa explicativa, com metodologia comparativa entre doutrinas e jurisprudências.

Assim, para alcançar o objetivo será verificado como a legislação aborda o tema e havendo lacuna que defina a impossibilidade da desconstituição paternal socioafetiva será preenchido com o entendimento jurisprudencial e suas divergências sobre cada hipótese. A doutrina, por fim, tem um papel de clarificar os conceitos abordados e auxiliar na interpretação jurídica mais adequada.

1. A DOCTRINA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL

O trabalho se inicia, neste primeiro capítulo, fazendo-se uma breve revisão do desenvolvimento do conceito de família e como a paternidade socioafetiva é vista no atual contexto familiar mostrando o tamanho da sua importância, principalmente, no que se refere a proteção dos filhos menores desamparados e desprotegidos. Em seguida, trata da paternidade socioafetiva como ato de vontade demonstrando que a manifestação de vontade livre e espontânea é imprescindível para a sua constituição, uma vez que, o pai deve manifestar vontade de que quer ser pai socioafetivo despendendo afeto, carinho e cuidado com a criança.

1.1 A paternidade socioafetiva e o direito de família

Com os adventos da modernidade e a conquista de espaços da minoria na sociedade o conceito de família foi se desconstruindo ao longo do tempo e hoje ganhou novas composições.

A família patriarcal, hétero monogâmica deixou de ser o único modelo existente e a sociedade, bem como as leis brasileiras, já reconhecem uma boa parte dessas outras formas de convivência familiar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social [...] é considerada[...] como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado”¹.

Para ele:

O ente humano necessita, "durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 17.

o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei em princípio, esse ministério", organizando - o no instituto do poder familiar.²

Enumerando rapidamente cada uma delas, podemos dizer que já são reconhecidas no ordenamento jurídico as seguintes composições³: Família Nuclear, onde pai, mãe e filhos vivem todos juntos; Família Monoparental, onde os filhos vivem apenas com um dos pais; Família Recompota ou Reconstituída, onde após o divórcio, a mãe ou o pai passa a viver com outra pessoa; Família Alargada ou Ampliada, onde dentro da mesma casa residem os pais, os filhos, os avós, os tios, os primos etc; Família Homoparental, que é composta por dois sujeitos do mesmo sexo, sejam homens ou mulheres que residem juntos; Família Binuclear, que é composta por dois lares que se formam após o divórcio. Ambos os pais permanecem responsáveis pelos cuidados dos filhos, atendendo suas necessidades de forma integral; Família Poliafetiva, que consiste na relação entre mais de duas pessoas. Na relação poliafetiva todos são casados entre si, podendo inclusive lavrar escritura pública para documentar a relação; Família Substituta, que é quando a família natural não está sendo capaz de garantir os direitos decorrentes do princípio da proteção integral, então é promovida a colocação da criança e adolescente em uma família substituta, compreendendo três espécies: a guarda, a tutela e a adoção. E por fim; Família Unipessoal, que é a composta por apenas uma pessoa⁴.

Tendo em vista essa grande diversidade de composições familiares e tantas outras que ainda não se debruçam sobre o leito normativo, mas que existem e se fazem muito presentes na nossa sociedade hoje em dia, é que se faz necessário olhar para os reflexos que essas composições causam em seus integrantes, entre outros, pais, mães e filhos.

Neste caso específico, iremos abordar a relação socioafetiva entre pais e filhos, ou seja, quando uma criança ou adolescente passa a incorporar a parentalidade de um novo indivíduo, que não o seu genitor, e ele, por sua vez, passa a ter poder familiar sobre esse menor, fazendo com que ambos tenham o reconhecimento legal de pai e filho, ainda que não sejam consanguíneos, havendo, portanto, a afiliação.

² GOMES, 2002 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p 414.

³ PINHEIRO, Evelyn. **A Família e a Configuração de suas Composições**. 2017. Disponível em: <http://mundodapsi.com/familia-configuracao-de-suas-composicoes/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴ PINHEIRO, Evelyn. **A Família e a Configuração de suas Composições**. 2017. Disponível em: <http://mundodapsi.com/familia-configuracao-de-suas-composicoes/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Na hipótese preterida, pelo recorte do objeto de pesquisa, a figura paterna se envolveu com a família do menor, seja por relação com a genitora ou homoafetiva com o seu genitor ou por qualquer outro meio que o faça a figurar como pai do menor se afiliando na relação familiar.

Importante ressaltar, o conceito de socioafetividade, pois a própria palavra socioafetividade aponta a ideia de relação afetiva (sócio+afetividade). É, portanto, a manifestação do vínculo familiar calcado nos sentimentos extrapolando o conceito estático do que é biológico⁵.

Sendo filiação ou afiliação, o conceito é o mesmo e se refere na relação de parentesco, conforme determina Paulo Lôbo:

Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace. Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno abrangente da origem biológica, que antes detinha a exclusividade, e de outras origens não biológicas⁶

Da mesma maneira, Maria Helena Diniz entende:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga.⁷

⁵ SILVA, Marcos Emanuel Andrade. **Relações Socioafetivas**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5737/Relacoes-socioafetivas>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 211.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.478.

Dessa forma, é necessária essa breve definição de afiliação e a importância da relação familiar para que se defina o papel dos pais na criação e proteção dos filhos.

Por fim, também é de suma importância tratar das diferentes espécies de paternidade, já que as mesmas tiveram origem na pluralidade de composições familiares e das suas constantes modificações ao longo do tempo, sendo algumas dessas já abordadas acima. Atualmente, o ordenamento brasileiro reconhece três tipos de paternidade, estas são a biológica; a civil através do processo de adoção e a socioafetiva⁸

A primeira denominada paternidade biológica, também conhecida por filiação natural, é aquela resultante da consanguinidade, ou seja, baseada nos laços sanguíneos, sendo o pai biológico aquele cujo material genético gerou a criança.

Nota-se, portanto, que essa forma de paternidade só leva em consideração os laços sanguíneos, em outros termos, somente aqueles com base na origem genética. Dessa maneira, estabelece só o parentesco em linha reta de primeiro grau, entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, envolvendo não somente aqueles providos da relação sexual, mas também quando provier de inseminação artificial homóloga ou fertilização in vitro, desconsiderando para tanto, os laços de amor e afeto que duas pessoas possam ter entre si⁹.

Em contrapartida, há a paternidade socioafetiva que é aquela derivada da afetividade e do amor entre pai e filho. Ela tem como essência, o convívio de fato e duradouro, composto por laços afetivos, de amor, carinho, companheirismo, solidariedade e respeito recíproco entre as partes. Nas palavras de Cristiano Chaves:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado

⁸ PIÑEIRO, Emilia da Silva. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁹ CARVALHO, Andreolina Olimpia de. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e a posse de estado de filho**. 2016. Disponível em: <https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>. Acesso em: 9 mar. 2020.

de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira *desbiologização* da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes. Sem dúvida, com a sensível observação de João Batista Villela, “a verdadeira paternidade não é um fato da Biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen”¹⁰

Esse instituto também denominado de “adoção a brasileira” teve início com o chamado “jeitinho brasileiro” e perfaz-se na ação de registrar por ato de vontade, livre e espontânea, o filho de outrem como se seu fosse, tendo consciência de que não é o pai biológico da criança. Neste caso, as pessoas não querem esperar todo o trâmite processual exigido por lei para a adoção de uma criança ou adolescente, podendo, assim, a depender do caso configurar como conduta delituosa¹¹.

Essa relação embasada no afeto gera um reconhecimento dos envolvidos, homem ou a mulher e a criança, como sendo respectivamente pai/mãe e filho, mesmo que estes não sejam, biologicamente falando, uma família.

Isso é extremamente importante na sociedade de hoje, pois acaba por demonstrar essa convivência familiar não mais constituída pelo vínculo sanguíneo como ocorre na paternidade biológica, mas sim na afetividade, fazendo, portanto, com que a as pessoas que os cercam, em geral, reconheça-os como pai/mãe e filho. Assim, Maria Berenice Dias fala que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. A constância da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva¹²

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9.ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p.591-592.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9.ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p.591-592.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 4. ed em e-book baseada na 11.ed impressa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 652-653.

Com isso, Maria Berenice Dias defende a importância da filiação socioafetiva e como esta passou a ser mais bem valorizada e respeitada como antes só acontecia com a biológica.

A paternidade socioafetiva, como qualquer outra espécie de paternidade, também estabelece direitos e deveres recíprocos entre as partes, sendo, de acordo com a Constituição de 88 vedada a distinção entre o filho socioafetivo e o biológico, portanto, proibido a discriminação de direitos e deveres entre ambos, visto que, estes são iguais e possuem as mesmas proteções jurídicas e os mesmos deveres para com o pretense pai e a pretensa família.¹³

Assim, diante desse cenário, observa-se que um homem pode ser comprovadamente pai biológico de uma criança, sem, contudo, ser seu pai socioafetivo, seja por motivos de não ter tido convivência com a mesma ou até mesmo por não haver relação de amor, afeto e carinho entre ambos. Do mesmo modo, também é possível haver uma relação de pai e filho entre duas pessoas, com fundamento no afeto, amor, carinho e solidariedade entre ambos, apesar dos mesmos não possuírem um vínculo biológico unindo-os¹⁴. Como acentua Rolf Madaleno:

A filiação consanguínea deveria coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil. Mas não deixará de ser genitor aquele ascendente com temperamento mais frio, menos afetuoso e mais distanciado por decorrência de sua personalidade, fruto da construção de seu caráter e do ambiente de desenvolvimento de sua educação e formação familiar, mas que não deixou de se fazer presente na vida, direção, criação e educação do filho.

Em contrapartida, não poderia ser considerado genitor o ascendente biológico da mera concepção, tão só porque forneceu o material genético para o nascimento do filho que nunca desejou criar e pelo qual nunca zelou¹⁵.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁴ CARVALHO, Andreolina Olimpia de. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e a posse de estado de filho**. 2016. Disponível em: <https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>. Acesso em: 9 mar. 2020.

¹⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 165.

Por último, a paternidade civil, refere-se ao vínculo entre o adotante e o adotado. Está prevista expressamente na lei, podendo ser encontrada no Código Civil de 2.002; no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); na CF/88, bem como, em demais legislações¹⁶.

A adoção corresponde a um tipo de paternidade/filiação socioafetiva com algumas particularidades já que é baseada no afeto e não nos laços sanguíneos, ela é ato jurídico solene por meio do qual um indivíduo constitui um vínculo fictício de filiação, criando-se, assim um vínculo jurídico, devidamente registrado. Nesse sentido, Maria Helena Diniz ressalta que:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha¹⁷.

Posto isto, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a finalidade da adoção é fornecer proteção às crianças e adolescentes desamparadas, sendo vedada qualquer discriminação em relação aos filhos adotivos.¹⁸

Observa-se por meio dessa espécie que a filiação pode ser resultante de outras formas e não só da união sexual, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil aceitam a filiação sociológica, social ou também chamada adoção¹⁹. De acordo com Pereira: “A adoção corresponde ao ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.²⁰

Seguindo o raciocínio Sérgio Gischkow Pereira entende que:

¹⁶ BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 11 mar. 2020.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5. 416 p

¹⁸ RESENDE, Adriana Torres de Sá. Do Direito Parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40290/do-direito-parental-parentesco-filiacao-adocao-poder-familiar-e-alimentos>. Acesso em: 09 mar. 2020.

¹⁹ BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 11 mar. 2020.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 392.

A adoção faz-se baseada em laços afetivos poderosos e insere o adotando na vida familiar, integrando-o plenamente. Significa a demonstração pensada a consciência do amor. Quantas vezes o filho biológico, infelizmente, não é desejado (que o diga o enorme número de abortos). É problema que não se dá no referente ao adotivo. Quantos parentes, mesmo nos graus mais próximos, mantêm distância e nutrem ódios recíprocos. Não é o vínculo consanguíneo, por si só, que deve ser levado em conta, mas a realidade da afeição, da convivência, da assistência, da amizade, da simpatia e da empatia.²¹

A adoção, conforme a legislação brasileira, só pode se materializar por meio de processo judicial diante do juizado, com intervenção do Ministério Público²².

Cumprido enfatizar, que a adoção vincula o adotado com os demais membros da família do adotante²³, tendo estes direitos e deveres frente a todos os familiares, ou seja, não pode haver tratamento desigual entre ele e o filho biológico, já que, como foi anteriormente dito, a CF/88, o CC/02 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, vedam tal discriminação.²⁴

Deste modo, verifica-se que a adoção, causa todos os efeitos patrimoniais, extrapatrimoniais e pessoais a ela inerentes, não tendo possibilidade de ser desconstituída, salvo os casos previstos em lei, por mera vontade daquele que reconheceu conscientemente o filho como seu²⁵. Diante disso, segundo Maria Helena Diniz:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de

²¹ PEREIRA, Sergio Gischkow. **A guarda conjunta de menores no direito brasileiro**. Porto Alegre: A juris, 1986.

²² PIÑEIRO, Emilia da Silva. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/>. Acesso em: 10 mar. 2020

²³ FREITAS, Felipe Dutra de. **Os Efeitos sucessórios da Paternidade Socioafetiva**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/felipe_freitas.p... Acesso em: 11 mar. 2020.

²⁴ CARVALHO, Andreolina Olimpia de. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e a posse de estado de filho**. 2016. Disponível em: <https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>. Acesso em: 09 mar. 2020.

²⁵ CARVALHO, Andreolina Olimpia de. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e a posse de estado de filho**. 2016. Disponível em: <https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>. Acesso em: 09 mar. 2020.

qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC, art. 1.626).²⁶

Tendo esse recorte das diferentes composições familiares e dos tipos de paternidade acima tratados é que vamos trabalhar sobre a relação paternal socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição com o cancelamento do seu registro.

Tal situação se configura quando o pai socioafetivo não tem mais afetividade, sentimentos, ou desejo de fazer parte da família, ou de continuar sendo o pai daquele menor seja por uma quebra da relação familiar ou por outro motivo que desencadeou essa vontade de se afastar do núcleo familiar e por consequência da relação de paternalidade para com aquele menor. Lembrando que a paternidade socioafetiva foi uma manifestação de vontade, uma vez que o pai tinha sentimentos e vontade de compor o núcleo familiar daquela criança ou adolescente, manifestação essa que será discutida no tópico seguinte.

1.2 A paternidade registral socioafetiva como ato de vontade

Sabe-se, como anteriormente dito, que na relação socioafetiva o vínculo parental é estabelecido através do afeto, amor, carinho, respeito e proteção entre ambas as partes, ou seja, tanto entre o pai quanto entre o filho independente do vínculo genético ultrapassando, dessa forma, a definição do que é biológico. Nos termos de Dimas Messias:

Consiste em criar-se o vínculo de parentesco não pelo sangue ou procriação, mas pelo afeto, pelos cuidados, pelo sentimento paterno-filial, **pelo ato de vontade** e escolha pelo amor. Vincula-se à filiação e conseqüentemente ao parentesco pela convivência e não biologicamente, constituindo e materializando-se no afeto²⁷.(grifo nosso)

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

²⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 557.

A socioafetividade se configura através do preenchimento de alguns requisitos, quais sejam o nome; o trato e a fama. Conforme Pontes de Miranda, os requisitos vitais à constituição da posse do estado de filho são²⁸:

- 1) Nomen: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade;
- 2) Tractus: que os pais o tratassem como filho, e nesse qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência, etc...
- 3) Fama: que o público o tivesse sempre como tal²⁹

Ressalta-se, além disso, que a ausência de algum destes três requisitos, nome; trato e fama não é motivo por si só de constatar a inexistência da relação paterno-filial, pois outros fatos podem preencher o seu conteúdo, devendo, portanto, ser analisado em separado o contexto de cada situação³⁰. Nas palavras de Paulo Lobo:

De modo geral, a doutrina identifica o estado de filiação quando há tractatus (comportamento dos parentes aparentes: a pessoa é tratada pelos pais ostensivamente como filha, e esta trata aqueles como seus pais), nomen (a pessoa porta o nome de família dos pais) e fama (imagem social ou reputação: a pessoa é reconhecida como filha pela família e pela comunidade; ou as autoridades assim a consideram). **Essas características não necessitam estar presentes, conjuntamente, pois não há exigência legal nesse sentido e o estado de filiação deve ser favorecido, em caso de dúvida**³¹. (grifo nosso)

Ademais, para que seja possível a formação do vínculo paterno-filial socioafetivo é necessária, primeiramente, além dos requisitos da posse de estado de filho e da presença do afeto, a inequívoca manifestação de vontade livre de ser pai, essencialmente no liame parental, entre pai e filho, pois, caso contrário, não presente esse ato de vontade de ter alguém

²⁸ CAETANO, Jaciara Moraes da Costa. **O tratamento da paternidade socioafetiva pelo Poder Judiciário brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60974/o-tratamento-da-paternidade-socioafetiva-pelo-poder-judiciario-brasileiro/3>. Acesso em: 17 mar. 2020.

²⁹ PONTES DE MIRANDA, 1970 apud LAUREANO, Mariana Dibe. **O conceito e o reconhecimento da filiação socioafetiva: a irretratabilidade e irrevogabilidade após o reconhecimento**. Disponível em: <https://marianadibe.jusbrasil.com.br/artigos/625976311/o-conceito-e-o-reconhecimento-da-filiacao-socioafetiva> . Acesso em: 12 maio 2020.

³⁰ VEDOI, Sidamaia de Quevedo. **Filiação sócioafetiva : O elemento afetivo como critério para a definição da filiação. Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/filiacao-socioafetiva-o-elemento-afetivo-como-criterio-para-a-definicao-da-filiacao/>. Acesso em: 09 mar. 2020

³¹ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 233.

como seu filho não há que se falar em registro de paternidade muito menos em relação paternal já que o suposto pai não possui desejo de ter aquele como seu filho.³²

Em conformidade com isso, a paternidade socioafetiva trata-se de um ato de vontade, uma vez que o pai tem sentimentos e vontade de compor o núcleo familiar daquela criança ou adolescente, passando, dessa maneira, a reconhecer este como seu filho, mesmo sabendo que não é. Ou seja, o reconhecimento de paternidade é um ato voluntário, livre, espontâneo, incondicional e irrevogável. Mais do que isso, o reconhecimento de paternidade é um ato de afeto, uma decisão de tornar-se pai de alguém, uma decisão de assumir a responsabilidade de desempenhar a função paterna na vida de outra pessoa³³.

Cumprido salientar, diante disso, que o registro de paternidade socioafetiva é um meio de tornar legítimos os fatos da vida, ou seja, traz ao plano fático contorno jurídico e por consequência origina para o direito efeitos de diferentes ordens sociais, pessoais e patrimoniais³⁴.

Posto isto, havendo a caracterização da socioafetividade por meio do cumprimento dos requisitos referidos e tendo o pretense pai vontade livre e espontânea em constituir uma relação paternal socioafetiva com o pretense filho ele poderá registrar o mesmo perante o Oficial de Registro Civil como sendo seu filho, a fim de se constituir uma família.

De acordo com Pontes de Miranda³⁵ a declaração de vontade é apenas espécie da manifestação de vontade – a manifestação declarada de vontade –, por isso o silêncio de uma intenção não externada específica e expressamente é de uma eloquência enorme, devendo ser analisada com bastante atenção³⁶, para que não seja interpretada como falta de manifestação

³² LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 233

³³ SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

³⁴ VEDOI, Sidamaia de Quevedo. Filiação sócioafetiva : O elemento afetivo como critério para a definição da filiação. **Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/filiacao-socioafetiva-o-elemento-afetivo-como-criterio-para-a-definicao-da-filiacao/>. Acesso em: 09 mar. 2020.

³⁵ PONTES DE MIRANDA, 2012 apud ROSA, Stephanie Kanaan Kracik. **A manifestação da vontade e seus efeitos jurídicos na declaração da paternidade socioafetiva**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelar em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014. p.11. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie_rosa.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

³⁶ ROSA, Stephanie Kanaan Kracik. **A manifestação da vontade e seus efeitos jurídicos na declaração da paternidade socioafetiva**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelar em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014. p. 11-

da vontade³⁷, pois, em caso de dúvida, deve ser buscado no caso concreto algo que demonstre o que o sujeito quis³⁸. O elemento subjetivo da paternidade, ou seja, a afeição capaz de compor um vínculo paterno-filial revela a vontade de aceitação e de acolhimento da criança como filho³⁹.

Quanto à anulação do registro da paternidade esta só pode ser autorizada quando evitada de vício na manifestação de vontade ou vício material⁴⁰, não cabendo, na orientação jurisprudencial atual, o ato de registrar filho como próprio (adoção à brasileira) erro ou falsidade suscetível de ser anulada⁴¹, pois a paternidade foi reconhecida e assumida de maneira livre e voluntária, sendo inadmissível a alegação de erro⁴². Segundo Lobo:

O reconhecimento, depois de realizado, passa a integrar o âmbito de tutela jurídica do perfilhado, convertendo-se em inviolável direito subjetivo deste. O reconhecimento certifica o estado de filiação e, como tal, é indisponível. Extingue-se com sua exteriorização. O interesse protegido é o do perfilhado, sendo inadmissível o arrependimento posterior de quem reconhece.[...]. O genitor, pai ou mãe, em hipótese alguma pode atacar ou impugnar o próprio ato de reconhecimento. A doutrina e a jurisprudência, todavia, têm entendido que está legitimado a promover a invalidação do registro de nascimento. Neste caso, terá de provar que houve erro ou falsidade do registro,

12. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie_rosa.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara). **Apelação Cível nº 70049187438**. Apelação cível e agravo retido. Ação declaratória de filiação socioafetiva. Cerceamento de defesa inocorrente. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Inocorrência. Possibilidade jurídica do pedido. Posse de estado de filho configurada. Reforma parcial da sentença para reconhecer a paternidade consubstanciada na socioafetividade. Apelantes: Heloísa H. M. G., Sílvia R. R. e Daniel R.R.. Apelado: Matheus R., Valdeci R. B. e Sucessão de Sivo G. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 6 de setembro de 2012, publicado: 26 de setembro de 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscaSolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 10 dez. 2019.

³⁸ PONTES DE MIRANDA, 2012 apud ROSA, Stephanie Kanaan Kracik. **A manifestação da vontade e seus efeitos jurídicos na declaração da paternidade socioafetiva**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelar em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014. p.12. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie_rosa.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

³⁹ LEITE, 1994. p.121-124 apud ROSA, Stephanie Kanaan Kracik. **A manifestação da vontade e seus efeitos jurídicos na declaração da paternidade socioafetiva**. 2014.. Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelar em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014. p.21. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie_rosa.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.250- 251.

⁴¹ ROSA, Stephanie Kanaan Kracik. **A manifestação da vontade e seus efeitos jurídicos na declaração da paternidade socioafetiva**. 2014.. Trabalho de Conclusão de Curso (Bachelar em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014.p. 20. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie_rosa.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

⁴² LÔBO, Paulo. **Código civil comentado: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 91.

diretamente. Não poderá, sob esse fundamento, impugnar indiretamente o ato de reconhecimento, ou seja, o erro ou a falsidade será do ato de registro e não do reconhecimento em si, porque poderia significar fraude à lei, uma vez que se alcançariam os mesmos efeitos vedados da revogação⁴³.

Por esse motivo, visto a manifestação de vontade do pai, é que será verificado, nesse trabalho, a impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva com o cancelamento do registro dessa relação de paternidade.

⁴³ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 256.

2. A NÃO DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO DE PATERNIDADE, EM RAZÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VIGENTE

Neste capítulo faremos uma ponderação da desconstituição do registro da paternidade socioafetiva com a finalidade de compreender tal questionamento, tendo em vista que, no ordenamento jurídico ainda há dúvidas sobre a questão. Primeiro, será feita a análise de como a constituição e como as demais legislações infraconstitucionais se posicionam acerca do assunto. Depois no capítulo seguinte, diante das divergências de entendimentos, analisaremos os argumentos favoráveis e contrários perante os diversos Col. Tribunais de Justiça e dos Eg. Tribunais Superiores.

2.1 Desconstituição da paternidade registral socioafetiva e a Constituição Federal

No capítulo 1 foi mostrado, que o conceito de família, bem como, suas diversas atribuições sofreram, com o passar dos anos, grandes transformações que mudaram completamente o seu paradigma. Tal fato foi proporcionado, em especial, pelo advento da Constituição Federal de 1988 que na sua redação estabeleceu a afetividade como um novo elemento essencial a família e trouxe consigo vários princípios protetores, como, por exemplo, o princípio da afetividade; da igualdade e do melhor interesse do menor.

Nesse sentido, ao tratar da legislação constitucional verifica-se que a paternidade socioafetiva é apresentada de forma implícita, dessa maneira, embora ainda não tenha dispositivo legal de forma expressa, adota como base jurídica os seguintes artigos da Constituição Federal de 1988 art. 1º, inc. III; art. 227, caput e § 6º e art. 226 § 7º, os quais consagram os princípios da afetividade; da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos⁴⁴. No entendimento de Maria Berenice Dias completado por Cristiano Chaves:

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção da família, que tem sua feição

⁴⁴ BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis/SC, v. 1, n. 02, p. 244 - 264, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73/58>. Acesso em: 20 maio 2020.

desdobrada em múltiplas facetas. Devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família os princípios da solidariedade e da afetividade⁴⁵. Daí a necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica brasileira⁴⁶.

A Constituição Federal, e, por conseguinte, a ordem jurídica brasileira, a todo momento deparam pela onipresença de dois princípios essenciais e estruturantes, quais sejam a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Tais princípios também possuem presença bastante marcante no direito de família⁴⁷.

Nesse diapasão, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º inciso III da CF/88, o qual constitui fonte basilar dos direitos humanos e da socioafetividade, tem como propósito proteger igualmente todas as entidades familiares, suas diversas espécies de constituição familiar e maneiras de filiação, as assegurando direitos e deveres iguais, sem qualquer tratamento diferenciado, prezando sempre pelo respeito e pela liberdade e autonomia dos sujeitos⁴⁸. Defende a família como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas⁴⁹. A esse respeito leciona Juliane Queiroz:

O respeito à personalidade humana emite o direito que todos têm de ver estabelecido seu status familiae, individuando a pessoa na sua qualidade de filho. O estado de filho, imprescindível à formação da personalidade humana, deriva de um vínculo estabelecido com os pais.[...] O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece também que a pessoa deva ser integrada no contexto social, em menor amplitude, no familiar. O direito ao status personae deve ser garantido a todos, sem restrição. [...] No entanto, não se pode considerar somente o vínculo biológico para o estabelecimento da paternidade. [...] A paternidade envolve função de pai, que vai muito além do dimensionamento do vínculo biológico. O aspecto da paternidade não se limita meramente à concepção; mais importante é o acompanhamento

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 4. ed em e-book baseada na 11.ed impressa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 45-46.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento. **Anais do IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**, 4, 2003. **Anais [...]** Belo Horizonte, 2003. p. 4. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020

⁴⁷ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 53.

⁴⁸ BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis/SC, v. 1, n. 02, p. 244 - 264, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73/58>. Acesso em: 20 maio 2020

⁴⁹ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. p. 54.

de todo o desenvolvimento após o nascimento, tomando para si a responsabilidade na criação, manutenção e educação do filho. Sendo assim, é de primordial importância fixar-se que o direito à paternidade não é referente ao estabelecimento do vínculo biológico, mas sim o direito à verdadeira paternidade, entendida como aquela que, independentemente do liame, sustenta a formação da pessoa, por entender seu filho⁵⁰.

Corolário a isso o princípio da afetividade, implícito na CF/88, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida⁵¹. A afetividade trouxe consigo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002. Nos ensinamentos de Paulo Lôbo “a afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares”⁵².

Conforme, Cristiano Sobral Pinto “tal princípio fundamenta-se na tutela da dignidade da pessoa humana, bem como na solidariedade social e na igualdade entre os filhos”.⁵³ O afeto aqui é compreendido como a relação de amor no convívio das entidades familiares na qual depois de estabelecido não pode ser rompido.

Por seu turno, o princípio da igualdade de filiação expressamente contido no art. 227 § 6º da CF/88, consagra a isonomia entre os filhos afirmando que todos são filhos independentemente da sua origem. O mesmo introduziu a máxima igualdade entre os filhos não importando se estes sejam frutos do casamento; da adoção; gerados fora da relação matrimonial ou advindos de relação socioafetiva.

Portanto, estabeleceu que todos terão os mesmos direitos e qualificações, pondo cobro às discriminações e desigualdade de direitos relativas à filiação, muito comuns na trajetória do direito de família brasileiro, Welter aponta que:

[...] Não apenas o filho biológico pode ser sujeito de direitos, mas também o filho social, porque a família socioafetiva transcende os mares de sangue, conectando o ideal da paternidade e maternidade responsável, hasteando o

⁵⁰ QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial, doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 127-129.

⁵¹ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 68.

⁵² LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.70.

⁵³ PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **O Princípio da Afetividade**. Direito Civil. 2017. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (des)velando o mistério insondável da filiação, engendrando o reconhecimento do estado de filho afetivo.⁵⁴ Não se pode arquitetar diferença entre filho biológico e socioafetivo, porquanto, em ambos os casos, são reconhecidos como filhos, os quais, perante a Constituição Federal de 1988, art. 227, § 6º, e o Código Civil de 2002, art. 1.596, são iguais em direitos e obrigações. Não há diferença de criação, educação, destinação de carinho e amor entre os filhos sociológicos e biológicos, não se podendo conferir efeitos jurídicos desiguais em relação a quem vive em igualdade de condições, sob pena de revisitar a odiosa discriminação entre os filhos, o que seria, sem dúvida, inconstitucional a medida que toda a filiação é adotiva, porque é necessário o ato de aceitação da criança como filho para que exista realmente essa vinculação afetiva entre mãe e filho ou pai e filho⁵⁵.

Outro princípio protetor, com relação à paternidade socioafetiva, que a CF/88 trouxe foi o princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226, §7º, o qual constitui responsabilidade dos pais de maneira que estes executem as obrigações e satisfaçam os direitos inerentes aos filhos, sejam eles biológicos ou não.

Sendo assim, esse princípio, através da proteção da convivência familiar, visa garantir com que haja a real aplicação do princípio da proteção integral da criança, já que, por se tratar de um menor, é dever da família; da sociedade e do Estado, proporcionar todos os meios e condições necessários para garantir a sua existência, nos termos do art. 227, CF/88.⁵⁶ Estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

⁵⁴ WELTER, Belmiro Pedro. Doutrina Nacional. Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva. **Revista de Direito Privado**, ano 4, p. 111-147, abr./jun. 2003.

⁵⁵ Conforme Welter, 2002. p. 130-131: “[...]a medida que toda a filiação é adotiva, porque é necessário o ato de aceitação da criança como filho para que exista realmente essa vinculação afetiva entre mãe e filho ou pai e filho apud BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis/SC, v. 1, n. 02, p. 244 - 264, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73/58>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁵⁶ OLIVEIRA, Barbara de Paula Mendes. **A impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito “Prof.º Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24405/3/ImpossibilidadeDesconstitui%C3%A7%C3%A3oPaternidade.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020 .

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁵⁷.

Nesta linha, de acordo com Paulo Lobo “a paternidade e a maternidade lidam com seres em desenvolvimento que se tornarão pessoas humanas em plenitude, exigentes de formação até quando atinjam autonomia e possam assumir responsabilidades próprias, em constante devir”. Não incluindo somente os pais, mas também todos os que integram as relações de parentesco ou grupo familiar, como estabelece o art. 227 a pouco falado⁵⁸.

O art. 229 da Constituição, em continuidade, estabelece que os pais tenham o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Enfatiza-se que esse complexo enlaçamento de deveres fundamentais existe pelo simples fato da existência da criança e do adolescente, sem necessidade de ser exigível por estas, bastando, apenas a situação jurídica da existência, do nascer com vida.

Posto isto, sabendo que a criança deve ter seus interesses sempre levados em consideração, em virtude de, se tratar de um ser em desenvolvimento e indefeso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente elencado também no art. 227 da CF/88 tem como propósito os interesses do menor, onde os direitos dos pais acabam quando se iniciam os relativos à criança, estes assegurados constitucionalmente.

Importante enfatizar que, sua base foi influenciada no âmbito internacional pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e posteriormente serviu de exemplo para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Destaca-se que esse princípio é de extrema importância, pois no caso de haver conflitos de interesses nas relações familiares, deve-se levar em consideração o melhor interesse da criança devendo este sempre prevalecer⁵⁹.

Nesse sentido, fica claro que, em regra, conforme consta na Carta Magna e também no ECA, diante de conflitos familiares, o interesse do menor deve sempre prevalecer em detrimento dos demais, a criança e o adolescente devem ter proteção integral e devem ser

⁵⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

⁵⁸ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 66.

⁵⁹ BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis/SC, v. 1, n. 02, p. 244 - 264, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73/58>. Acesso em: 20 maio 2020.

prioridade não só pela família, mas pelo Estado, por se tratar de *múnus público*, ou seja, uma obrigação decorrente da Lei, visando o cumprimento do princípio da prioridade absoluta. Portanto, no caso de desconstituição por mera vontade do pai, por exemplo, isso representaria uma grande violação a tal princípio já que causa enorme prejuízo ao menor.

Nota-se com os argumentos expostos que, a previsão constitucional da igualdade de filiação ligada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável; da afetividade e do melhor interesse da criança colaboram no sentido de amparar os direitos relacionados à paternidade socioafetiva assegurando, ao filho o seu pleno desenvolvimento tanto físico quanto mental; a formação da sua personalidade e uma vida digna, portanto, legitima essa relação advinda do afeto, bem como, todos os seus efeitos jurídicos.

Dessa maneira, a partir de tais ponderações, ao referir-se ao aspecto da possibilidade ou não da sua desconstituição posterior, seja pela cessação do afeto ou mesmo por vontade do pai, o que deve se ter em mente é que mesmo a constituição não tratando dessa questão da desconstituição do registro de forma expressa e específica ela apresenta vários princípios e garantias para proteção desses menores que devem levados em consideração diante de um conflito. Segundo Lobo:

A família, seja ela de que origem for, é protegida pelo Estado e por sua ordem jurídica (art. 226 da Constituição). Se a exclusividade da prova de inexistência de origem biológica pudesse ser considerada suficiente para o exercício da impugnação da paternidade, anos ou décadas depois de esta ser realizada e não questionada, na consolidação dos recíprocos laços de afetividade, com a inevitável implosão da família assim constituída, estar-se-ia negando a norma constitucional de proteção da família, para atender a impulsos, alterações de sentimentos ou decisões arbitrárias do pai. Imagine-se a pretensão do pai de impugnar a paternidade tendo em vista a desavença havida com o filho, após décadas do registro civil, com intuito de assim puni-lo, prejudicando a identidade pessoal do filho (nome, filiação) nas relações sociais, afetivas, negociais e profissionais construídas ao longo de sua vida⁶⁰.

Destarte, frente aos argumentos acima expostos, seria um verdadeiro retrocesso admitir que depois de estabelecida a relação socioafetiva pudesse ser desconstituída, pois

⁶⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 242.

feriria a norma constitucional; a dignidade da pessoa humana e, principalmente, o melhor interesse da criança já que prejudicaria o seu desenvolvimento, seu psicológico e sua vida como um todo, que via aquele como seu pai e de uma hora para outra se vê sem nada.

2.2 Desconstituição da paternidade registral socioafetiva e a legislação infraconstitucional

A lei estabelece que os pais tenham como papel educar, proteger e fornecer recursos básicos aos filhos afetivos, contudo, esse papel não se limita, apenas, as relações biológicas. A obrigação para com os filhos afetivos vai muito além desses quesitos, ela está pautada na afetividade, no amparo emocional, no amor, na proteção e no desenvolvimento da sua personalidade e caráter.

Como antes debatido, a paternidade socioafetiva recebe proteção direta do princípio da afetividade, e dos demais princípios constitucionais, o qual também se encontra na legislação infraconstitucional, como norma generalíssima a orientar o Direito de Família, principalmente, no sentido de sempre favorecer o melhor interesse da criança.

Dessa forma, tendo em vista que, a socioafetividade vem ganhando cada vez mais espaço no direito de família para compreendermos o fenômeno da impossibilidade da sua desconstituição, é necessário compreender o que essas normas infraconstitucionais trazem sobre o assunto.

Sendo assim, o Estatuto da Criança e Adolescente explana no seu artigo 22: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”⁶¹.

Ao analisar o dispositivo, nota-se que aos pais cabe não só prestar o dever material que se descumprido pode gerar sanção penal, mas também e principalmente cabe a eles lhes

⁶¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

dar amor, carinho, auxílio emocional a fim de que o filho cresça em um ambiente sadio, de união e respeito⁶². De acordo com Ana Schimicoski e Paulo Colombo:

A presença de uma figura paterna é fundamental no desenvolvimento de uma criança, e em decorrência disso, a figura paterna afetiva, vem ganhando cada vez mais espaço, uma vez que a afetividade entre os pais e os filhos proporciona um melhor desenvolvimento, já que o afeto é uma das características fundamentais para a construção de vínculos familiares⁶³.

O Eca também acolheu expressamente o valor jurídico da afetividade na Lei 12.010/2009, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 25 que dispõe que “compreende-se por família extensa os parentes com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”⁶⁴. Ou seja, demonstrou que a socioafetividade qual seja a relação baseada no afeto constitui uma forma de família⁶⁵.

Por derradeiro, o Código Civil de 2002, também buscando adaptar-se às mudanças da sociedade e ao atual contexto das relações familiares incluiu novos regulamentos no seu texto a fim de conferir à família um tratamento concernente à realidade social atendendo às necessidades da prole. No seu art. 1593 enuncia regra geral que contempla o princípio da afetividade, ao estabelecer que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”⁶⁶.

Observa-se que, ao dispor no seu texto a expressão “outra origem” há a nítida demonstração da intenção inclusiva da lei de ampliar as hipóteses de parentesco civil passando a admitir a existência de outros tipos de parentesco, que não só o biológico ou

⁶²SCHIMICOSKI, Ana Carolina; COLOMBO, Paulo Cesar. **Paternidade socioafetiva. Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁶³ CHIMICOSKI, Ana Carolina; COLOMBO, Paulo Cesar. **Paternidade socioafetiva. Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 maio 2020.

⁶⁵ CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9, 2015. **Anais [...]** Belo Horizonte, MG, 2015. p. 321- 322. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

consanguíneo, a citar a parentalidade socioafetiva⁶⁷. Logo, a partir dessa interpretação integrativa esse dispositivo deu amparo a paternidade socioafetiva admitindo a sua existência e a assegurando como forma de parentesco.

Cumprir enfatizar que, essa regra impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica. Conforme Rolf Madaleno “Não é suficiente a mera verdade biológica, pois ela deve coexistir com a prevalente verdade afetiva, que a completa com a veracidade registral da filiação”⁶⁸. A esse respeito, Maria Berenice Dias diz:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade.⁶⁹

O Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seu artigo 20 e o Código Civil de 2002 em seu art. 1596, à luz do princípio constitucional da igualdade de filiação, incluíram a mesma redação do art. 227 § 6º da CF/88. Dessa forma, reforçam o que a CF prega mostrando com clareza que os filhos socioafetivos devem receber tratamento igualitário em relação aos filhos biológicos ou advindos de outra origem, sendo, vedado qualquer tipo de discriminação. Segundo, Lobo:

A Constituição rompeu com os fundamentos da filiação na origem biológica e na legitimidade, quando igualou os filhos de qualquer origem, inclusive os gerados por outros pais. Do mesmo modo, o Código Civil de 2002 girou completamente da legitimidade e de sua presunção, em torno da qual a legislação anterior estabeleceu os requisitos da filiação, para a paternidade de qualquer origem, não a radicando mais e exclusivamente na origem genética. Portanto, a origem genética, por si só, não é suficiente para atribuir ou negar a paternidade, por força da interpretação sistemática do Código Civil e de sua conformidade com a Constituição⁷⁰.

⁶⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9, 2015. *Anais [...]* Belo Horizonte, MG, 2015. p. 321- 322. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.167.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 4. ed em e-book baseada na 11.ed impressa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.657.

⁷⁰ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 242.

A defesa da aplicação da paternidade socioafetiva, atualmente, é muito comum entre os doutrinadores do Direito de Família. Tanto isso é verdade que, por ocasião da I Jornada de Direito Civil, do CJF/STJ, 2002, aprovou-se enunciado no sentido de que “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”⁷¹, reafirmando, de maneira expressa e clara, o que o texto do artigos 1603 e 1.593 do código civil de 2002 propuseram, destacando ainda mais a paternidade socioafetiva.

Igualmente, na III Jornada de Direito Civil promovida em dezembro de 2004, foi aprovado o Enunciado n. 256 do CJF/STJ, pelo qual “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”⁷².

Verifica-se, que a paternidade socioafetiva é uma tese que vem ganhando força na doutrina e jurisprudência⁷³. Inclusive, esta já foi amplamente utilizada pelos tribunais como argumento para afastar a sua desconstituição, pois os doutrinadores entendem que a partir do momento que se estabelece o vínculo socioafetivo, ou seja, a posse do estado de filho na esfera familiar, essa relação não poderá ser mais desfeita, tendo em vista que, a essência dessa relação é exatamente a presença do afeto, do amor, da proteção e do carinho que é depositado no filho.⁷⁴

Tanto isso é verdade que conforme o Enunciado 339 da CJF. “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”⁷⁵. Sobre esse assunto, Maria Berenice Dias diz que:

Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de

⁷¹ BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº108, I. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁷² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256, III. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 12 maio 2020

⁷³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. p. 27

⁷⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9, 2015. **Anais [...]** Belo Horizonte, MG, 2015. p. 321- 322. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020

⁷⁵ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 339, IV. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 14 mar. 2020.

fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes. Assim, independentemente da ocorrência de eventual vício de consentimento no procedimento de entrega do filho, há que se preservar o seu melhor interesse⁷⁶

Nesse contexto, de acordo com o Estatuto da Criança nos seus artigos 4º e 6º a proteção da criança e do adolescente detém status de prioridade absoluta sendo dever da comunidade, da família e do estado a sua proteção. Ou seja, deve-se sempre levar em consideração o interesse destes devido a sua vulnerabilidade e fragilidade já que se encontram em pleno processo de desenvolvimento⁷⁷.

Conforme Lobo, “estes devem ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade”⁷⁸. Assim, nas suas expressões “o princípio do melhor interesse ilumina a investigação das paternidades e filiações socioafetivas”⁷⁹. Ainda acrescenta:

O princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A aplicação da lei deve sempre realizar o princípio, consagrado⁸⁰, segundo Luiz Edson Fachin, como “critério significativo na decisão e na aplicação da lei”, tutelando-se os filhos como seres prioritários⁸¹

Diante disso, é notório que o eventual cancelamento do registro de vínculo socioafetivo ignora esse princípio e outros como o da dignidade, visto que, ao romper com essa relação não está se rompendo só com a materialidade, mas também com toda a relação de afeto construída. Isso, por sua vez, conseqüentemente acabaria por afetar toda a formação da

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 4. ed em e-book baseada na 11.ed impressa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 818.

⁷⁷ BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis/SC, v. 1, n. 02, p. 244 - 264, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73/58>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁷⁸ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.70.

⁷⁹ Ibidem. p.73.

⁸⁰ Ibidem. p.74.

⁸¹ FACHIN, 1996 apud LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.74.

personalidade do filho, pois a relação paternal depois de definida gera efeitos, não só de ordem patrimonial mas também psicológicas, desse modo, uma vez desconstituída, desvincula também sua parentalidade.⁸²

2.2.1 Ação negatória de paternidade sob alegação de erro ou falsidade

A ação negatória de paternidade denominada também de ação de contestação de paternidade encontra respaldo no art. 1.601 do Código Civil de 2002. Tal ação dirige-se a impugnar filiação advinda da presunção legal de paternidade (*pater is est*), paternidade esta que só pode ser contestada pela figura do pai.⁸³

O art. 1.604 fundamenta essa ação ao declarar que “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”⁸⁴. Dessa forma, em uma situação como essa Lobo esclarece que:

Não pode o autor da declaração falsa vindicar a invalidade do registro do nascimento, conscientemente assumida, porque violaria o princípio assentado em nosso sistema jurídico de venire contra factum proprium. [...]. Assim, se espontaneamente registrou como seu o filho de sua companheira, não será admissível impugnar a paternidade, posteriormente à constituição e estabilidade do estado de filiação, aplicando-se a regra instituída pelo art. 1.604, que veda a vindicação de estado contrário ao que resulta do registro⁸⁵.

Posto isso, nos casos de vício de consentimento por erro previstos no art. 1604 do CC na hipótese dessa relação socioafetiva já ter sido constituída e estruturada entre as partes compreende-se que não é permitida a anulação do registro, entretanto isso deve ser examinado no caso concreto, pois já houve julgados que autorizaram excepcionalmente a desconstituição da paternidade socioafetiva demonstrada, mas emanada de vício no qual a figura paterna ao

⁸²FARENZENA ADVOCACIA AMBIENTAL. **Paternidade Socioafetiva e a (im)possibilidade da sua desconstituição**. 2017. Disponível em: <https://farenzenaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/521641734/paternidade-socioafetiva-e-a-im-possibilidade-da-sua-desconstituicao>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁸³ MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. A paternidade socioafetiva como condição impeditiva para a desconstituição da paternidade registral. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46529/a-paternidade-socioafetiva-como-condicao-impeditiva-para-a-desconstituicao-da-paternidade-registral>. Acesso em: 25 maio 2020.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

⁸⁵ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.231-243.

saber da verdade, rompeu completamente os laços com aquele filho socioafetivo registrado. Salienta-se, todavia, que isso só foi permitido, dado que, a reestruturação do vínculo inicial tornou-se impossível de ser restabelecida.

Assim, sabendo que o Direito de família no âmbito da filiação tem por base a dignidade da pessoa humana; a afetividade; a igualdade entre os filhos e a proteção integral da criança e adolescente no qual o interesse desses devem sempre prevalecer é imprescindível observar todo o cenário procurando a melhor solução⁸⁶. Seguindo o raciocínio Maria Berenice Dias:

Como precisa decidir sobre vida, dignidade, sobrevivência, não tem como simplesmente ditar, de maneira imperativa e autoritária, qual regra aplicar, encaixando o fato ao modelo legal. Em sede de direito das famílias não dá para amoldar a vida à norma. Mais do que buscar regras jurídicas é necessário que sejam identificados os princípios que regem a situação posta em julgamento, pois a decisão não pode chegar a resultado que afronte o preceito fundamental de respeito à dignidade humana. O processo deve ser informado por normas jurídicas e normas de conduta, sem perder de vista a necessidade de impor atitudes que respeitem a ética. De há muito o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético, voltado a pacificar com justiça⁸⁷.

Em vista disso, deve-se examinar todo o contexto, observando, as suas devidas particularidades em conjunto com os princípios constitucionais e as outras normas que se referem ao assunto para, assim, se fazer uma ponderação de valores considerando as peculiaridades de cada caso.

Além disso, importante enfatizar que, em consonância com os princípios constitucionais e as legislações infraconstitucionais nos tópicos acima discutidos só seria possível ter êxito na ação de desconstituição se comprovada inexistência de origem biológica, que não tenha sido consolidado o estado de filiação socioafetiva demonstrada pelas relações de

⁸⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.231-243.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 4. ed em e-book baseada na 11.ed impressa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.82.

afeto e amor, bem como, pela convivência familiar a ser comprovado por prova robusta e que haja vício de consentimento⁸⁸.

Assim, nota-se que “a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva”⁸⁹.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1059214 RS 2008/0111832-2**. Leis 6.015/73; Lei 10. 406/2002 e Constituição da República Federativa do Brasil 1988. direito de família. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA negativo. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Improcedênciado pedido. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>. Acesso em: 16 jun. 2020.

⁸⁹ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.29.

3. JURISPRUDÊNCIA RELATIVA Á IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PATERNIDADE, COM BASE NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: JULGADOS FAVORÁVEIS E JULGADOS DESFAVORÁVEIS.

Finalmente, no terceiro capítulo são apresentadas algumas jurisprudências dos Tribunais, inicialmente, são trazidos julgados favoráveis que não permitiram a desconstituição do vínculo socioafetivo com o cancelamento do seu registro. Posteriormente, julgados desfavoráveis os quais autorizaram esta excepcionalmente, todavia, somente, no caso de vício de consentimento como comentado e quando preenchido os demais requisitos tratados no próprio capítulo. Claramente é analisada apenas uma pequena amostra dentro do universo de decisões judiciais referente aos casos de desconstituição paterna socioafetiva.

3.1 Julgados favoráveis á impossibilidade da desconstituição do registro de paternidade, em razão da paternidade socioafetiva

Diante desse cenário de avanço do direito rumo a uma proteção maior das relações socioafetivas e verificando-se que estas têm sido protagonistas de diversas decisões, inclusive, muitas delas dando preferência à paternidade socioafetiva diante da paternidade biológica, analisaremos alguns julgados recentes procurando evidenciar os aspectos que vem sendo debatidos pelos tribunais e a posição que estes têm tomado com o fim de um melhor esclarecimento acerca do tema e sua aplicação na prática.

Em suma, o entendimento majoritário dos tribunais sobre a desconstituição da paternidade socioafetiva tem sido no sentido da sua impossibilidade conforme veremos abaixo, sendo, a posse do estado de filho um aspecto determinante para a solução de obscuridades.

Como foi dito existindo relação socioafetiva plenamente consolidada que preencha os requisitos essenciais não pode haver a sua posterior desconstituição, pois estar-se-ia

violando a personalidade dos indivíduos envolvidos no conflito e por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança⁹⁰.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.003 - TO (2019/0240848-8)
 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
 RECORRENTE : A F A
 ADVOGADO : ICARO ARAUJO DE SOUSA - TO005758
 RECORRIDO : R O A
 ADVOGADO : GUSTAVO BORGES DE ABREU - TO004805B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

1. Controvérsia em torno da presença dos requisitos legais para a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica.

2. Inviabilidade, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, de desconstituição do registro de nascimento quando preexistente vínculo afetivo paterno-filial, como verificado no caso dos autos.

3. Impossibilidade, nesta via especial, de revisão das conclusões do acórdão recorrido, fundadas no acervo fático-probatório dos autos e que se amoldam à orientação jurisprudencial deste STJ, fazendo incidir os óbices dos enunciados das Súmulas n.ºs 07 e 83/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos

etc.

Trata-se de recurso especial interposto por A. F. A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, proferido nos autos da ação negatória de paternidade, cumulada com anulatória de registro de nascimento civil, que moveu em face de R. O. A., assim ementado (fls. : APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL.

RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE. PROVA GENÉTICA. DNA.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. REVELADO.

PREPONDERÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A despeito da comprovação, por exame de DNA, da inexistência da paternidade biológica, o reconhecimento voluntário da paternidade não está necessariamente alinhado à origem genética, motivo pelo qual revelada a existência da paternidade socioafetiva, essa prepondera sobre a inexistente paternidade biológica, não merecendo procedência a ação anulatória de paternidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 198/205). Em suas razões (fls. 207/218), o recorrente alegou violação aos artigos 1.601 e 1.604 do Código Civil, argumentando ser possível a desconstituição do

⁹⁰ NOGUEZ, Luiz Gustavo. **Paternidade socioafetiva: seu lugar na lei e na sociedade atual**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49699/paternidade-socioafetiva-seu-lugar-na-lei-e-na-sociedade-atual>. Acesso em: 12 mar. 2020.

vínculo de paternidade, pois calcado na falsa compreensão de ser o pai biológico, induzida pela genitora, sendo certo que a relação de socioafetividade deve partir de manifestações de consentimento livres, e não de uma vontade viciada. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial, postulando o provimento. Contrarrazões às fls. 241/245. O recurso especial foi admitido na origem (fls. 247/250), vindo os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal não merece acolhida. A controvérsia do recurso especial cinge-se a verificar se estão presentes os requisitos legais para a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ausência de ascendência genética não basta para a desconstituição da paternidade, sendo necessária a cabal demonstração de erro ou falsidade do registro, nos termos do art. 1.601 c/c 1.604 do Código Civil, mas desde que inexistam vínculos afetivos próprios do estado de filiação. Isso porque a paternidade socioafetiva prepondera sobre a paternidade registral, em atenção à adequada tutela dos direitos de personalidade dos filhos.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA.

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. ÔNUS DE QUEM ALEGA. ART. 333 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil/2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.

3. A paternidade socioafetiva não foi impugnada pela autora, a quem incumbia o ônus de desconstituir os atos praticados por seu pai biológico, à luz do art. 333, I, do CPC/1973.

4. O Tribunal local manteve incólumes os registros de nascimentos em virtude da filiação socioafetiva, circunstância insindicável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1730618/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018); (...)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. (...)

2. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.

3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.

4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.

(...)

7. Recurso especial provido.
(REsp 1333360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 07/12/2016);

(...)

In casu, a Corte de origem, soberana na análise do material probatório dos autos, após assentar a inexistência de paternidade biológica, reconheceu a paternidade socioafetiva do recorrido, ainda que o vínculo entre as partes tenha diminuído após a propositura da ação. A propósito, confira-se em excerto do acórdão recorrido: Conforme visto, o apelante busca a procedência da ação negativa de paternidade, ao argumento de que teria sido enganado, quando de seu relacionamento com a genitora do apelado, razão pela qual assumiu a paternidade.

No entanto, a solução do caso não demanda maiores digressões, porque a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais. Em ação negatória de paternidade é imprescindível, a um só tempo, a revelação da inexistência de origem biológica e não tenha sido constituído estado de filiação, fortemente marcado pela relação socioafetiva e edificado na convivência familiar.

Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

(...)

Em outras palavras, a Corte Superior vem dando prioridade ao critério biológico nas circunstâncias em que a paternidade socioafetiva não se configurou, não sendo o caso dos autos. No caso vertente, o apelado informou que sempre teve como pai, o ora apelante, afirmou que ele sempre participava das festas familiares, e sempre teve convivência na casa dos avôs paternos até os 14 (quatorze) anos, tendo diminuído o vínculo após o ajuizamento da ação em epígrafe. Afirmou, ainda, que o apelante sempre o ajudou até os 14 anos, bem como deseja manter o nome do recorrente em seu registro, mesmo que o novo exame seja negativo, pois existe vínculo afetivo, porque sempre o teve como genitor.

Aliás, a narrativa do apelado está em conformidade com o depoimento, em juízo, do apelante, o qual asseverou que sempre ajudou o apelado, que estava

sob a guarda da tia, levando-o até mesmo ao hospital para tratamento, porém, após o processo o vínculo diminuiu, deixando o requerido inclusive de pedir sua benção e aos avós paternos. Com efeito, está evidente que até os 14 (quatorze) anos de idade da criança, o apelante tratava o apelado como se fosse seu filho. Além disso, não há nos autos que as desconfianças sobre a paternidade houvessem surgido mais cedo. **Nesse contexto, tendo em vista que o menor viveu anos em verdadeiro estado de filiação com o apelante, mantendo (e desejando manter) laço de afetividade com o pai e, especialmente, com toda sua família, com a qual sempre teve convivência harmônica, tal fato deve ser preponderante neste julgamento. A despeito da inexistência de vínculo biológico entre o apelante e o apelado, por intermédio de exame de DNA, resta configurado o vínculo socioafetivo.**

Portanto, a solução que melhor atende aos interesses do apelado é, sem dúvida alguma, aquela que desacolhe a pretensão inicial; isto porque, uma vez existente a paternidade socioafetiva, tal situação prepondera sobre a inexistente paternidade biológica, especialmente porque o artigo 226 da Constituição Federal protege a filiação socioafetiva, considerando o direito à identidade, superior ao direito do suposto pai em ver retificado o registro civil. A revisão destas conclusões não prescindiria de uma reanálise do contexto fático probatório, o que se revela vedado na via do recurso especial, em conformidade com o enunciado da Súmula n.º 7/STJ. Por fim, a conclusão a que chegara o Tribunal a quo diante das circunstâncias do caso, ou seja, de que haveria vínculo afetivo paterno filial a prevalecer sobre a inexistência de paternidade biológica, amolda-se, como visto, à orientação jurisprudencial desta Corte, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula n.º 83/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15). Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de outubro de 2019.
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator⁹¹ (grifo nosso)

Neste caso, apesar do vínculo entre as partes ter diminuído após a propositura da ação o tribunal reconheceu a configuração da relação socioafetiva, levando em conta que o menor viveu anos, especificamente 14 anos, em verdadeiro estado de filiação com o apelante, com o qual manteve e planeja continuar mantendo laços de afetividade como também com toda a família que sempre conviveu.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.832.003 - TO (2019/0240848-8)**. Recurso especial. Direito civil. Família. Ação negatória de paternidade e de anulação de registro de nascimento. Relator : Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RESP+1832003&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 12 ago. 2020.

Assim, ainda que inexistente vínculo biológico a melhor solução aqui foi a de preponderância da paternidade socioafetiva e da sua impossibilidade de desconstituição, em atenção à adequada tutela dos direitos de personalidade do filho e considerando o direito à identidade superior ao direito do suposto pai em ver retificado o registro civil.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.
2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).
3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.
5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente).
6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica.
7. Recurso especial não provido.⁹²

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1613641 / MG**. Recurso especial. Direito de família. Socioafetividade. Art. 1.593 do código civil. Possibilidade. Paternidade. Reconhecimento espontâneo. Registro. Art. 1.604 do código civil. Erro ou falsidade. Inexistência. Anulação. Impossibilidade. Princípio do melhor interesse da criança. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 23 de maio de 2017, publicado: 29 de maio de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 ago. 2020.

Verifica-se aqui que o STJ entendeu pela impossibilidade de anulação do registro de nascimento devido a ausência de erro ou falsidade e da existência da posse do estado de filho, prezando, assim, pelo melhor interesse da criança e da sua dignidade, dessa forma, protegendo seu histórico de vida, bem como, suas relações afetivas.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.589 - DF (2020/0132034-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
 AGRAVANTE : A DA F E S
 ADVOGADO : DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA - DF043827
 AGRAVADO : S B F B DE S H T
 ADVOGADO : ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS - DF031774
 DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por A DA F E S contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PATERNIDADE BIOLÓGICA INFIRMADA. VÍNCULO DE PATERNIDADE RECONHECIDO ESPONTANEAMENTE PELO PAI REGISTRÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONFIGURAÇÃO. ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO E ESTADO DE PAI. VÍNCULO DESENVOLVIDO E ESTRUTURADO. PROLONGADO LAPSO TEMPORAL. ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO DE PAI. ROMPIMENTO. INVIABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA VINCULAÇÃO ESTABELECIDA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11).

Quanto à controvérsia do recurso, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do art. 1.604 do Código Civil, no que concerne à desconstituição da paternidade ante a existência de erro no reconhecimento, trazendo os seguintes argumentos: Verifica-se do depoimento transcrito acima que mesmo a testemunha conhecendo o autor/recorrente a mais de 13 anos "nunca viu [...] na casa de [...]" e que "não conhece [...]", fatos estes que demonstram a absoluta inexistência de convívio entre autor e ré, não havendo, portanto, que se falar em paternidade socioafetiva. Outrossim, vale destacar que o recorrente somente registrou a recorrida como sua filha em virtude do relacionamento que teve com a genitora da mesma (Sra [...]) por cerca de 05 anos, conforme o relato feito pelo estudo psicossocial do TJDF, verbis: [...] [...] Assim, in casu o recorrente incidiu em erro ao reconhecer a paternidade de uma criança que supunha ser sua

filha, não podendo ser reconhecida a paternidade socioafetiva ante o não preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) inexistência de vício de consentimento; b) que o pai trate o filho como seu, de modo a assim ser havido em sociedade. Desse modo, o v. acórdão recorrido, merece ser reformado ante a violação ao disposto no art. 1.604 do Código Civil, verbis: (fls. 253/254).

É o relatório. Decido.
No caso sob exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Lado outro, afere-se que o apelante não se desincumbira do ônus que lhe estivera afeto (CPC, art. 373, I) de modo a comprovar que, por ocasião, do registro da apelada manifestara sua vontade sob uma falsa percepção da realidade, o que configuraria seu vício de consentimento pelo erro, em sintonia com o entendimento do art. 1.604 do CC, permanecendo, em verdade, silente sobre o tema tanto em seu depoimento em juízo quanto no estudo psicossocial acima transcrito, apenas reconhecendo que tinha um relacionamento amoroso com a genitora da apelada a época de seu nascimento, que não se lembra direito dos fatos e que não a reconhece como sua filha, ad litteris: [...].

[...] Ressalta-se inclusive, contrariamente a alegação da existência de vício de consentimento, que, conforme o coligido, o apelante demorara dois anos para registrar a apelada, o que afasta a presunção de que o fizera induzido ao erro por estar mantendo relacionamento amoroso com sua genitora, levando, ao contrário, a ilação que a teria registrado dentro da relação de afeto que desenvolvera com ela, tendo, nesse sentido, também, reconhecido seu irmão mais novo, conquanto não existisse vínculo genético entre eles, como se seu filho fosse.

Note-se, ademais, que a dúvida acerca da origem genética da apelada apenas adviera após tê-la criado como se sua filha fosse, pois passados mais de 40 (quarenta anos) de seu nascimento, e de ter reconhecido a filha da apelada como sua neta, tanto que fora em seu aniversário de 01 (um) ano . Outrossim, apesar de descoberto há alguns anos a ausência de vínculo genético a os enlaçar, somente, nesse momento, que ajuizara a demanda necessária a desconstituir o aludido laço, permanecendo, contudo, para a apelada como seu referencial paterno mesmo diante do conhecimento da inexistência de vínculo biológico, conforme o substrato material que garante os autos.

É notório, assim, que persiste a paternidade socioafetiva a envolver os litigantes. E que o apelante, nesse momento, em nítido comportamento contraditório, buscara, depois, frise-se, de mais de 40 (quarenta) anos, desconstituir o vínculo que os envolve apenas alegando, contudo, que não se lembra dos fatos narrados devido a sua idade avançada, pois irá completar 90 (noventa) anos. De fato, o que sobeja do coligido é que se, realmente, o apelante quisesse desconstituir a paternidade ou que não tivesse criado qualquer vínculo com a apelada ou mesmo que só a tivesse registrado por ter sua vontade viciada na ocasião, teria procurado o judiciário de forma tempestiva, momento em que memória não estivesse deteriorada pelo transcurso do tempo. (fl. 222).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias

ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PATERNIDADE REGISTRAL E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA INEXISTENTE. RECONHECIMENTO QUE SE DEU POR ERRO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imune ao crivo do recurso especial a conclusão do acórdão de segundo grau pela ocorrência de erro no reconhecimento de filho de terceiro e de ausência de paternidade socioafetiva, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

2. O agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada encontra o óbice de que trata o enunciado n. 182 da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no Ag 1.315.495/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 09/05/2017). Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.
 MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Presidente ⁹³

Acima, foi decidido pela inviabilidade da desconstituição pontuando que não houve erro na manifestação do reconhecimento, posto que, o apelante, ora pai registrário registrou a filha socioafetiva devido a relação de afeto que desenvolvera com ela e não pela relação que mantinha com a genitora . Frisa-se também que a dúvida acerca da origem genética da apelada apenas adviera após tê-la criado, durante 40 anos, como se sua filha fosse, inclusive,

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial nº 1.713.662 – SP. Direito de família.** Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. Paternidade biológica infirmada. Vínculo de paternidade reconhecido espontaneamente pelo pai registrário. Vício de consentimento. Não demonstração. Paternidade socioafetiva. Configuração. Assunção da posição e estado de pai. Vínculo desenvolvido e estruturado. Prolongado lapso temporal. Assunção da posição de pai. Rompimento. Inviabilidade. Preservação da vinculação estabelecida. Apelação. Desprovimento. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração da verba originalmente fixada. Sentença e apelo formulados sob a égide da nova codificação processual civil (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). Agravante: A DA F E S. Agravado: S B F B DE S H T. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 06 de agosto de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoos/toc.jsp?livre=NEGAT%D3RIA+DE+PATERNIDADE&b=DTXT&p=true> . Acesso em: 14 ago. 2020.

segundo esta o pai registrário sempre foi e continua sendo seu referencial paterno mesmo diante do conhecimento da inexistência de vínculo biológico.

Portanto, em virtude, do liame socioafetivo estabelecido por longo lapso temporal entre as partes e visando preservar a história, os laços afetivos e a convivência familiar da filha registrada, bem como, as demais circunstâncias pertinentes ao caso mostra-se inviável a desconstituição da paternidade.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. ANULAÇÃO DE REGISTRO. NÃO CABIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PREVALÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJDFT. SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a contestação da filiação possa ser requerida pelo genitor a qualquer tempo e tenha por finalidade precípua a anulação do registro civil de nascimento, ela em regra é irrevogável e depende de prova robusta de ocorrência de vício de consentimento a envenenar a vontade que ensejou o ato registral.

2. Mesmo restando incontroversa a ausência de paternidade biológica, o contexto probatório demonstra a efetiva configuração de relação paterno-filial entre as partes decorrente da posse do estado de filho, denotando a formação da parentalidade socioafetiva.

3. Na hipótese, não há como admitir a desconstituição do autêntico estado de filiação da Apelada em relação ao Apelante, na medida em que este, mesmo após ter conhecimento que a infante não mantinha com ele vínculo biológico, decidiu criá-la como filha e assim o fez por 08 anos até o momento da desconstituição da união estável que mantinha com a genitora da menor.

4. A escolha do Apelante em criar a Apelada como filha incutiu na criança e agora adolescente a figura paterna, que não pode ser destruída, sob pena de se violar o seu direito fundamental à convivência familiar. É o que informa a doutrina da proteção integral.

5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1066588, 20160910191476APC, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/12/2017, publicado no DJE: 24/1/2018. Pág.: 219-232)⁹⁴

⁹⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma). **Classe do Processo: 20160910191476APC - (0018737-96.2016.8.07.0009 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Acórdão nº: 1066588.** Direito civil. Família. Ação negatória de paternidade. Ausência de vínculo biológico. Anulação de registro. Não cabimento. Vínculo socioafetivo. Posse do estado de filho. Prevalência. Desconstituição da paternidade. Impossibilidade. Precedentes do STJ e TJDFT. Sentença mantida. Relator: Roberto Freitas, 06 de dezembro de 2017, publicado: 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Nesta situação o tribunal decidiu pela impossibilidade da anulação do registro em detrimento do melhor interesse e da proteção integral, previstos, na CF/88 e no ECA e demais legislações tratadas. No presente caso ficou comprovada a configuração da parentalidade socioafetiva entre as partes, além disso, após o pai registral ter conhecimento que a menor não era sua filha biológica, decidiu criá-la e assim o fez por 08 anos até a ocorrência do término da união estável que mantinha com a genitora da menor.

Assim, no sentido de proteger a filha que incutiu a figura paterna ao ter sido criada pelo pai registral, esta relação estabelecida entre os dois não pode ser desfeita por violar o direito fundamental a convivência familiar e a proteção integral.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – EXAME DE DNA QUE EXCLUIU A PATERNIDADE DO PAI REGISTRAL – ERRO NO CONSENTIMENTO DA VONTADE – NÃO COMPROVAÇÃO - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não restando demonstrado que houve vício de consentimento no reconhecimento de *paternidade*, e caracteriza a relação afetiva entre as partes, a manutenção da improcedência da ação é medida que se impõe. Data da sessão: Cuiabá-MT, 29/01/2020 (N.U 0005420-60.2015.8.11.0007, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Vice-Presidência, Julgado em 29/01/2020, Publicado no DJE 03/02/2020)⁹⁵

Por último, neste recente julgado o tribunal decidiu pela manutenção da improcedência da ação, ou seja, pela não retificação do registro civil, em razão, de não ter provas que demostrem vício de consentimento capazes de destruir o ato espontâneo de declaração de paternidade feito pelo pai registrário, ademais, foi constatado a caracterização da relação afetiva entre as partes o que afasta a desconstituição.

⁹⁵ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (4. Câmara). **Apelação cível (198) nº 0005420-60.2015.8.11.0007**. Apelação cível – ação *negatória* de *paternidade* c/c retificação de registro civil – exame de DNA que excluiu a *paternidade* do pai registral – erro no consentimento da vontade – não comprovação - *paternidade* socioafetiva evidenciada – sentença mantida – recurso desprovido. Relatora: Serly Marcondes Alves, 29 de janeiro de 2020, publicado: 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=negat%C3%B3ria%20de%20paternidade%20&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=0qzt6>. Acesso em: 26 ago. 2020.

3.2 Julgados desfavoráveis á impossibilidade de desconstituição do registro de paternidade, em razão da paternidade socioafetiva

Como vimos a pouco o entendimento que tem preponderado referente a desconstituição da paternidade socioafetiva é de que ela não é permitida em decorrência das consequências que isso poderia causar a criança e ao seu desenvolvimento.

Contudo, frisa-se que até o presente momento não houve um entendimento pátrio unânime, assim, já houve situações excepcionais, ou seja, que fugiram a regra em que os tribunais decidiram a favor da desconstituição, devido a comprovação de vício de consentimento, entendendo ser a melhor alternativa para aquele caso específico, como veremos abaixo. Desse modo, esse assunto por apresentar grande complexidade e divergências deve ser analisado pelo judiciário de forma particular, variando de acordo com a situação fática em que se permeia a relação jurídica quais os princípios e valores que devem orientar a decisão observando sempre o melhor interesse da criança.

Atinente a propositura da ação negatória de paternidade que visa desconstituir paternidade socioafetiva para que sua promoção tenha êxito é imprescindível que haja a inexistência de vínculo biológico entre o suposto pai e o suposto filho, a comprovação por meio de prova robusta da ocorrência de vício de consentimento e que não haja vínculo socioafetivo estruturado e pré- estabelecido caracterizado pela posse do estado de filho, sendo que a mesma não pode prosperar quando fundada somente na origem genética. Além disso, ressalta-se que esta análise é feita caso a caso para que o tribunal examine todas as possibilidades e chegue à melhor resolução do conflito a qual, por sua vez, deve levar em conta o melhor interesse do menor.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO

ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRADAIS CALCADA NO
 VÍCIO DE CONSENTIMENTO
 ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO
 SOCIOAFETIVA. NÃO
 CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como um todo desenvolvida no processo.

2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída.

2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ.

2.2. A filiação socioativa, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF).

2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse

de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. **Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva.** Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, a incontrovertida relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível.

2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração).

3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade.⁹⁶

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1330404 / RS**. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. 1. Prefacial. Princípios da concentração da defesa na contestação e da adstrição. Violação. Não ocorrência. Emenda da inicial, aquiescida pela parte requerida, com reiteração das matérias de defesas desenvolvidas no curso do processo. 2. Mérito. Declarante, sob a presunção pater is est, induzido a erro. Verificação. Relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais calcada no vício de consentimento originário. Rompimento definitivo. Filiação socioafetiva. Não configuração. 3. Recurso especial provido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 05 de fevereiro de 2015, publicado: 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271330404%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271330404%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271330404%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271330404%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 12 jul. 2020.

A desconstituição não é admitida, entretanto este julgado traz exatamente a hipótese excepcional que comentamos em que esta pode ser desfeita se preenchido certos requisitos. À vista disso, o tribunal entendeu ser viável a desconstituição da paternidade socioafetiva, visto que, ficou demonstrado que o pai registrário incorreu em vício de consentimento no ato jurídico, pois acreditava que o menor era seu filho biológico. Além disso, a relação de afetividade estabelecida entre ambos durante os seis/cinco anos do infante, a qual teve início com o vício rompeu-se por completo há mais de 8 anos com a ciência do pai de que o menor não era seu filho biológico, sendo que, o restabelecimento do mencionado vínculo mostrou-se absolutamente impossível o que permitiu com que a desconstituição fosse feita.

Nota-se que a decisão teria sido em sentido contrário se o pai registrário depois de ter tido conhecimento da verdade dos fatos qual seja que não é pai biológico do filho registral ainda sim voluntariamente permanecesse vinculado afetivamente a ele o que ressaltaria o vínculo de socioafetividade o qual se sobreporia ao vício apontado, hipótese esta que indubitavelmente não poderia depois ser alterada.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL – POSSIBILIDADE – NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA – RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE – FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IRREVOGABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO CONFIGURADA – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA ADOLESCENTE – SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REGISTRO DE FILIAÇÃO E RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO – INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE DIANTE DA OMISSÃO NA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal Pleno do STF, por meio do tema 392, firmou a tese de que *“deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo”*.

2- Ainda que o ato de reconhecimento de filho seja irrevogável (nos termos do artigo 1.609 do Código Civil), considerando que a jurisprudência admite em questão de paternidade a relativização da coisa julgada diante da prevalência do princípio da verdade real, nesta hipótese, também deve ser flexibilizada a previsão de irrevogabilidade do reconhecimento de paternidade pelo Apelante, a fim de que prevaleça, não somente a possibilidade de ter seu nome excluído do registro de nascimento de alguém

que sabidamente não é sua filha biológica como inicialmente a representante da Apelada afirmara, mas também, assegurar o direito da Recorrida ao conhecimento da sua real ascendência genética.

3- Para a impugnação do registro de nascimento e a relativização da sentença transitada em julgado não basta a prova da inexistência de origem biológica, pois é de extrema e imprescindível necessidade, a comprovação de que não tenha se formado qualquer vínculo de afetividade entre o suposto pai/investigado que no decorrer da demanda assume a imputação mediante acordo e o filho/investigante. Neste caso, além de estar cabalmente comprovado pelos exames de DNA que o Apelante não é o pai biológico da Recorrida, o conjunto probatório revela a total inexistência de vínculo afetivo entre ambos.

4- “*Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. [...]*” (REsp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 267). Na hipótese concreta, não há plausibilidade em manter hígido o assento de nascimento da Recorrida. O interesse da adolescente é que deve prevalecer e, a solução que melhor atende aos interesses da adolescente é acolher a pretensão autoral, sobretudo porque, inexistente a paternidade biológica, não se pode impor uma paternidade que nunca será plena e efetivamente exercida.

5- De acordo com a jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais são matéria de ordem pública e, portanto, podem ser fixados de ofício pelo Tribunal quando omissa a sentença. *In casu*, a Juíza singular omitiu-se quanto à condenação das verbas de sucumbência e não fixou honorários advocatícios. Diante da reforma integral da decisão e do acolhimento dos pedidos iniciais, impõe-se a condenação da Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.⁹⁷

De acordo com tribunal, ficou comprovada a inexistência de vínculo biológico entre pai e filho registrais e também, por meio das provas, a total ausência de vínculo afetivo entre ambos. Assim, por conta da manifestação de vontade viciada do pai registral e do seu desejo de não ser pai socioafetivo somada ao fato da inexistência de relação socioafetiva a desconstituição da paternidade é medida que se impõe.

⁹⁷ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2. Câmara). **Recurso de Apelação Cível nº 1022711-17.2016.8.11.0041**. Recurso de apelação cível – ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil – relativização da coisa julgada material – possibilidade – não realização de exame de dna – reconhecimento de paternidade – flexibilização da regra de irrevogabilidade – inexistência de vínculo biológico – paternidade socioafetiva não configurada – prevalência do interesse da adolescente – sentença integralmente reformada – declaração de nulidade do registro de filiação e retificação da certidão de nascimento – inversão do ônus de sucumbência – fixação de honorários advocatícios de ofício – possibilidade diante da omissão na sentença – recurso provido.. Relatora: Clarice Claudino da Silva, 22 de julho de 2020, publicado: 29 de julho de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=negat%C3%B3ria%20de%20paternidade%20&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=0qzt6>. Acesso em: 19 ago. 2020.

Assim, estimando atender o melhor interesse da adolescente, ora filha registral, a melhor solução foi a de desconstituição, em virtude, de não poder obrigar o exercício de uma paternidade que não é correspondente e que nunca será plenamente realizada.

AGRAVO REGIMENTAL – *NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C NULIDADE DE REGISTRO E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO – PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – ADMISSIBILIDADE – EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – SEGUIMENTO DO APELO NEGADO – DECISÃO DO RELATOR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO*. A inexistência de vínculo biológico, robustecida pela ausência de relação socioafetiva, ante a falta de convivência familiar, devidamente comprovada por meio estudo e avaliação psicológica dos envolvidos, autoriza a exclusão da *paternidade*, ainda que voluntariamente reconhecida, com a conseqüente retificação do registro civil⁹⁸.

Nesse caso, fica claro que a comprovação da existência de vínculo socioafetivo entre as partes é de extrema importância e complexidade para que na inexistência desta seja permitido o seu desfazimento e a retificação do registro civil caso a parte deseje. Essa comprovação é feita através de estudos e avaliação psicológica dos envolvidos, assim, aferindo a inexistência de liame afetivo entre as partes tem-se a possibilidade excepcionalmente da sua desconstituição se presente os demais aspectos que a ensejam, todavia, o contrário não é válido.

Logo, da mesma forma que os demais tribunais acima, entendeu-se aqui que a desconstituição com a conseqüente retificação do registro é plausível se comprovado a ausência de vínculo biológico conjuntamente da inexistência de vínculo afetivo entre as partes esta última tendo que ser comprovada por prova robusta.

⁹⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (4. Câmara). **Agravo Regimental nº 0063725-92.2014.8.11.0000**. Agravo regimental – *negatória de paternidade c/c nulidade de registro e exoneração de alimentos – reconhecimento espontâneo – paternidade biológica excluída - ausência de vínculo afetivo – pedido julgado procedente – admissibilidade – em consonância com entendimento da jurisprudência dominante – seguimento do apelo negado – decisão do relator mantida – recurso desprovido*. Relatora: Serly Marcondes Alves, 02 de julho de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=negat%C3%B3ria%20de%20paternidade%20&isBasica=true&indice=3&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=3ijmth>. Acesso em: 25 ago. 2020.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA NEGATIVO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. I. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em Ação Negatória de Paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. II. Considerando que os dois exames de DNA realizados, um anteriormente a presente ação e, o segundo, após determinação judicial, com o mesmo resultado negativo de paternidade, somado a ausência de qualquer indício de que o requerente sabia da suposta paternidade, inexistem, a par disso, provas concretas da existência de vínculo socioafetivo entre o requerente e a requerida que mereça ser preservado. III. Assim, não há como manter uma paternidade sem vínculos biológico e socioafetivo de quem pretende desconstituí-la, pois, segundo consta nos autos, o autor não nutre sentimentos paternais com relação à ré, impondo, de tal modo, a confirmação da sentença de procedência do pleito inicial. IV - (...). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.”⁹⁹

Ao analisar a situação o tribunal demonstrou a possibilidade de anulação do registro de nascimento do filho registral e a conseqüente desconstituição da paternidade socioafetiva, uma vez que, as partes não possuíam vínculo biológico nem tão pouco relação socioafetiva constituída pelo estado de filiação e pela convivência familiar.

Também foi comprovado que não havia nenhum indício de que o requerente sabia da suposta paternidade além deste declarar nos autos que não apresentava sentimentos paternais com relação à ré, ora suposta filha registral, assim, não restando outro caminho se não a procedência da ação de negatória de paternidade inicial.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE

⁹⁹ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1.Câmara). **Apelação (CPC) 0023971- 60.2014.8.09.0175**. Apelação cível. Ação negatória de paternidade. anulação de registro de nascimento. Exame de dna negativo. Relação socioafetiva não demonstrada. Anulação do registro de nascimento. Possibilidade. Beneficiária da justiça gratuita. Condenação. Cabimento. Honorários recursais devidos. Relator: Luiz Eduardo de Sousa, 05 de abril de 2019, publicado: 05 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 29 maio 2020.

JUSTIÇA CONTRÁRIO AO
 RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DE
 INEXISTÊNCIA DA UNIDADE.
 DESISTÊNCIA DO RECURSO OU DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
 DA UNIDADE.
 PATERNIDADE REGISTRAL ASSUMIDA EM CIRCUNSTÂNCIA
 CARACTERIZADORA DE
 ERRO. OCORRÊNCIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE PAI
 REGISTRAL E MENOR.
 INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR
 INTERESSE DO MENOR
 QUE RECOMENDA A DESVINCULAÇÃO REGISTRAL.

1- Ação distribuída em 28/11/2007. Recurso especial interposto em 27/09/2012 e atribuído à Relatora em 27/10/2016.

2- O propósito recursal é definir se a segunda manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso que havia sido interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, implica em desistência do recurso anteriormente aviado ou, ainda, em prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, bem como se o acórdão recorrido, ao manter a paternidade registral, observou as hipóteses em que se permite a alteração do registro de nascimento do infante, qualificou corretamente os fatos para fins de reconhecimento da paternidade socioafetiva e, além disso, atendeu ao princípio do melhor interesse do menor.

3- O parecer elaborado pela Procuradoria-Geral de Justiça em 2º grau de jurisdição tem natureza opinativa, podendo inclusive ser contrário à pretensão recursal do Ministério Público Estadual em atenção ao princípio da independência funcional, não equivalendo a desistência do recurso interposto, ausência de interesse recursal ou prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Precedentes.

4- O fato de ambos os genitores não terem ciência ou ao menos mera desconfiança de que o menor não era fruto do relacionamento amoroso por eles vivenciado caracteriza erro que justifica a alteração do registro de nascimento, na forma do art. 1.604 do Código Civil.

5- A prática de atos, pelo pai registral, que demonstram desinteresse no exercício da paternidade, que visam promover o efetivo afastamento do menor e que pretendem impedir a criação de uma relação fraterna, amorosa e afetuosa, descaracteriza a relação paterno-filial socioafetiva, não sendo suficiente para tanto a mera convivência entre o pai registral e o menor por um curto lapso temporal e as eventuais incertezas por ele vivenciadas nesse período.

6- A intervenção do pai biológico do menor no curso do processo, manifestando expressamente o seu interesse em exercer a plena paternidade e reivindicando não apenas a paternidade registral, como também a biológica e a socioafetiva, torna inviável a manutenção do vínculo registral inicialmente realizado.

7- Recurso especial conhecido e provido.¹⁰⁰

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1676877 / MG. CIVIL.** Processual civil. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Parecer da procuradoria-geral de justiça contrário ao recurso interposto pelo ministério público estadual. Inexistência de desistência do recurso ou de violação ao princípio da unidade. Paternidade registral assumida em circunstância caracterizadora de erro. Ocorrência. Vínculo socioafetivo entre pai registral e menor. Inocorrência. Observância do princípio do melhor interesse do menor que recomenda a desvinculação registral. Relatora: Ministra Nancy Andriighi, 17 de outubro de 2017,

Por fim, este caso mostra que a paternidade registral foi assumida em circunstancia marcada por erro já que ambos os genitores desconheciam e não tinham desconfianças de que o menor não era fruto do relacionamento amoroso por eles vivenciado, aliado a isso não foi atestado nenhum vínculo socioafetivo entre o pai registral e o menor.

Ainda ficou provado que as condutas adotadas pelo pai de registro demonstravam desinteresse em exercer a paternidade as quais pretendiam afastar o menor impedindo-o de ter uma relação filial verdadeira e amparada no amor, carinho, afeto e segurança. Outrossim, o pai biológico mostrou-se disposto a exercer a paternidade biológica e registral o que traria grandes vantagens. Portanto, observando o melhor interesse do menor deu-se provimento ao recurso considerando a inviabilidade da manutenção do vinculo inicialmente efetuado calcado no vício de consentimento.

Diante de tais julgados, é vital esclarecer que ainda que apresente vício de consentimento, em geral, é autorizado pelos tribunais o cancelamento da paternidade socioafetiva, somente, quando não haver vínculo de afeto entre as partes atendendo ao princípio do melhor interesse do menor e da dignidade, já que se configurou a chamada adoção a brasileira ou paternidade socioafetiva.

CONCLUSÃO

A família tem pautado as suas relações internas, cada vez mais, na ideia contemporânea de socioafetividade, como foi demonstrado na pesquisa. As composições familiares sofreram grandes alterações deixando de ser o modelo patriarcal hétero monogâmico o único modelo existente admitindo-se, assim, novas formas de vivência familiar.

Nesse contexto, com os avanços nessa seara, foi se reconhecendo outras formas de paternidade além da biológica que detinha a exclusividade no ordenamento jurídico brasileiro a citar a paternidade civil e a paternidade socioafetiva, que aqui neste trabalho está sendo tratada pela chamada adoção a brasileira.

Tais mudanças se deram, em especial, pela Carta Magna de 88 que foi a responsável por ampliar o conceito de família ao trazer valores fundamentais e princípios protetores norteadores das relações familiares, como por exemplo, o princípio da igualdade de filiação, o princípio da afetividade, o princípio da dignidade e o princípio do melhor interesse do menor.

Dessa maneira, a CF/88 trouxe a igualdade entre os filhos proibindo qualquer designação discriminatória independentemente da sua origem. O Código Civil de 2002 também apresentou papel imperioso ao afirmar no seu art. 1593 que o parentesco pode ser “consanguíneo ou de outra origem” nos revelando que a relação de parentesco entre pai e filho pode ser socioafetiva e constitui forma de família. O Eca também teve uma função importante ao colocar que o interesse dos filhos deve sempre prevalecer nos conflitos familiares.

No tocante a configuração da paternidade socioafetiva ela ocorre, entre outros aspectos, por meio da posse do estado de filho o qual é composto por três requisitos quais sejam o nome, o trato e a fama. Desse modo, preenchidos esses elementos constata-se a existência do vínculo de filiação, sendo que, o não cumprimento de um deles não importa obrigatoriamente na inexistência do vínculo, devendo, portanto, ser observada na situação concreta todos esses fatores.

Destarte, para ser considerada a paternidade socioafetiva é preciso que haja também a manifestação de vontade por ato voluntário, livre, espontâneo e incondicional do pai

socioafetivo de querer ter aquele como seu filho o qual irá despender afeto, carinho, amor e cuidado e assumir as responsabilidades e deveres sociais e patrimoniais.

Nesse diapasão, a paternidade socioafetiva é irretratável não podendo, em regra, depois de constituída ser rompida. Prevalece na doutrina e na jurisprudência atuais, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da afetividade e, principalmente, do melhor interesse da criança e do adolescente a ideia da impossibilidade de desconstituição do registro de paternidade, quando já consolidada no mundo dos fatos e, portanto, no mundo jurídico a paternidade socioafetiva.

Vale dizer, que pode haver casos excepcionais, onde há julgados em sentido contrário, ou seja, situações de vícios de consentimento geradoras da invalidação do registro e por consequência da própria paternidade. Destaca-se, todavia, que o entendimento dos tribunais é de que mesmo nesses casos de ocorrência de vício de consentimento a invalidação do registro só vai ser válida se não identificado vínculo socioafetivo entre as partes, visto que, depois que este se estabelece nem mesmo nos casos de vício pode ser desconstituído.

Assim, a partir dos argumentos trazidos no trabalho chega-se a conclusão da impossibilidade do cancelamento de registro de paternidade socioafetiva a qual é explicada, em razão, da própria função que a família tem, tendo em vista, que se o rompimento de tal relação fosse autorizado estar-se-ia ignorando a história, a personalidade, e a vida por completo da criança, além de ser também uma afronta ao principio da prevalência dos direitos do filho, na medida em que nessa situação, os interesses do filho são desconsiderados e ignorados, para atender a vontade do pai o que é incorreto de acordo com esse trabalho.

Finalmente, este estudo não pretende esgotar a vasta gama de assuntos e discussões acerca da impossibilidade jurídica do cancelamento do registro de paternidade socioafetiva, mas tem como intuito contribuir com uma pequena parcela do debate acerca do tema que está totalmente presente na nossa sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

- BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis/SC, v. 1, n. 02, p. 244 - 264, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73/58>. Acesso em: 20 maio 2020.
- BORGES, Gabriella Carvalho. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº108, I. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 12 maio 2020.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256, III. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 12 maio 2020.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 339, IV. Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 14 mar. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 de maio 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 maio 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial nº 1.713.662 – SP. Direito de família**. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. Paternidade biológica infirmada. Vínculo de paternidade reconhecido espontaneamente pelo pai registrário. Vício de consentimento. Não demonstração. Paternidade socioafetiva. Configuração. Assunção da posição e estado de pai. Vínculo desenvolvido e estruturado. Prolongado lapso temporal. Assunção da posição de pai. Rompimento. Inviabilidade. Preservação da vinculação estabelecida. Apelação. Desprovimento. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração da verba originalmente fixada. Sentença e apelo formulados sob a égide da nova codificação processual civil (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). Agravante: A DA F E S. Agravado: S B F B DE S H T. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 06 de agosto de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=NEGAT%D3RIA+DE+PATERNIDADE&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 14 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1676877 / MG. CIVIL**. Processual civil. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Parecer da procuradoria-geral de justiça contrário ao recurso interposto pelo ministério público estadual. Inexistência de desistência do recurso ou de violação ao princípio da unidade. Paternidade

registral assumida em circunstância caracterizadora de erro. Ocorrência. Vínculo socioafetivo entre pai registral e menor. Inocorrência. Observância do princípio do melhor interesse do menor que recomenda a desvinculação registral. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 17 de outubro de 2017, publicado: 20 de outubro de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271676877%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271676877%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271676877%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271676877%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1613641 / MG**. Recurso especial. Direito de família. Socioafetividade. Art. 1.593 do código civil. Possibilidade. Paternidade. Reconhecimento espontâneo. Registro. Art. 1.604 do código civil. Erro ou falsidade. Inexistência. Anulação. Impossibilidade. Princípio do melhor interesse da criança. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 23 de maio de 2017, publicado em DJe 29 de maio de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1059214 RS 2008/0111832-2**. Leis 6.015/73; Lei 10. 406/2002 e Constituição da República Federativa do Brasil 1988. direito de família. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA negativo. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Improcedênciado pedido. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1330404 / RS**. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. 1. Prefacial. Princípios da concentração da defesa na contestação e da adstrição. Violação. Não ocorrência. Emenda da inicial, aquiescida pela parte requerida, com reiteração das matérias de defesas desenvolvidas no curso do processo. 2. Mérito. Declarante, sob a presunção pater is est, induzido a erro. Verificação. Relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrai calcada no vício de consentimento originário. Rompimento definitivo. Filiação socioafetiva. Não configuração. 3. Recurso especial provido. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 05 de fevereiro de 2015, publicado: 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271330404%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271330404%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271330404%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271330404%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.832.003 - TO (2019/0240848-8)**. Recurso especial. Direito civil. Família. Ação negatória de paternidade e de anulação de registro de nascimento. Relator : Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=RESP+1832003&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CAETANO, Jaciara Moraes da Costa. **O tratamento da paternidade socioafetiva pelo Poder Judiciário brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60974/o-tratamento-da-paternidade-socioafetiva-pelo-poder-judiciario-brasileiro/3>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CARVALHO, Andreolina Olimpia de. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e a posse de estado de filho.** 2016. Disponível em:
<https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>. Acesso em: 09 mar. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** 7.ed . São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9, 2015. **Anais [...]** Belo Horizonte, MG, 2015. p. 321- 322. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 4. ed em e-book baseada na 11.ed impressa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.**5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma). **Classe do Processo: 20160910191476APC - (0018737-96.2016.8.07.0009 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça. Acórdão nº: 1066588.** Direito civil. Família. Ação negatória de paternidade. Ausência de vínculo biológico. Anulação de registro. Não cabimento. Vínculo socioafetivo. Posse do estado de filho. Prevalência. Desconstituição da paternidade. Impossibilidade. Precedentes do STJ e TJDFT. Sentença mantida. Relator: Roberto Freitas, 06 de dezembro de 2017, publicado emDJE: 24 de janeiro de 2018. Disponível em:
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FARENZENA ADVOCACIA AMBIENTAL. **Paternidade Socioafetiva e a (im)possibilidade da sua desconstituição.** 2017. Disponível em:
<https://farenzenaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/521641734/paternidade-socioafetiva-e-a-im-possibilidade-da-sua-desconstituicao>. Acesso em: 12 abr. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os contornos da dissolução do casamento. **Anais do IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA**,4, 2003. **Anais [...]** Belo Horizonte, 2003. p. 4. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9.ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

FREITAS, Felipe Dutra de. **Os Efeitos sucessórios da Paternidade Socioafetiva.** Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/felipe_fr_eitas.p... Acesso em: 11 mar. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1.Câmara). **Apelação (CPC) 0023971-60.2014.8.09.0175**. Apelação cível. Ação negatória de paternidade. anulação de registro de nascimento. Exame de dna negativo. Relação socioafetiva não demonstrada. Anulação do registro de nascimento. Possibilidade. Beneficiária da justiça gratuita. Condenação. Cabimento. Honorários recursais devidos. Relator: Luiz Eduardo de Sousa, 05 de abril de 2019, publicado em DJ: 05 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 29 maio 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GULARTE, Andressa Ferreira. (Im)possibilidade de (des)constituição da paternidade socioafetiva. **Revista direito, cultura e cidadania –CNEC**, Osório/RS, v. 2, n. 2, p. 6-20, dez. 2012. Disponível em: http://www.facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/dezembro_2012/#/page/3. Acesso em: 10 mar. 2020.

LAUREANO, Mariana Dibe. **O conceito e o reconhecimento da filiação socioafetiva: a irretratabilidade e irrevogabilidade após o reconhecimento**. Disponível em: <https://marianadibe.jusbrasil.com.br/artigos/625976311/o-conceito-e-o-reconhecimento-da-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 12 maio 2020.

LOBO, Paulo. **Código civil comentado: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (4. Câmara). **Agravo Regimental nº 0063725-92.2014.8.11.0000**. Agravo regimental – *negatória de paternidade c/c nulidade de registro e exoneração de alimentos – reconhecimento espontâneo – paternidade biológica excluída - ausência de vínculo afetivo – pedido julgado procedente – admissibilidade – em consonância com entendimento da jurisprudência dominante – seguimento do apelo negado – decisão do relator mantida – recurso desprovido*. Relatora: Serly Marcondes Alves, 02 de julho de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=negat%C3%B3ria%20de%20paternidade%20&isBasica=true&indice=3&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=3ijmth>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (4. Câmara). **Apelação cível (198) nº 0005420-60.2015.8.11.0007**. Apelação cível – ação *negatória de paternidade c/c retificação de registro civil – exame de DNA que excluiu a paternidade do pai registral – erro no consentimento da vontade – não comprovação - paternidade socioafetiva evidenciada – sentença mantida – recurso desprovido*. Relatora: Serly Marcondes Alves, 29 de janeiro de 2020, publicado: 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=negat%C3%B3ria%20de>

%20paternidade%20&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=0qzt6. Acesso em: 26 ago. 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2. Câmara). **Recurso de Apelação Cível nº 1022711-17.2016.8.11.0041**. Recurso de apelação cível – ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil – relativização da coisa julgada material – possibilidade – não realização de exame de dna – reconhecimento de paternidade – flexibilização da regra de irrevogabilidade – inexistência de vínculo biológico – paternidade socioafetiva não configurada – prevalência do interesse da adolescente – sentença integralmente reformada – declaração de nulidade do registro de filiação e retificação da certidão de nascimento – inversão do ônus de sucumbência – fixação de honorários advocatícios de ofício – possibilidade diante da omissão na sentença – recurso provido.. Relatora: Clarice Claudino da Silva, 22 de julho de 2020, publicado: 29 de julho de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=negat%C3%B3ria%20de%20paternidade%20&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&k=0qzt6>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. A paternidade socioafetiva como condição impeditiva para a desconstituição da paternidade registral. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46529/a-paternidade-socioafetiva-como-condicao-impeditiva-para-a-desconstituicao-da-paternidade-registral>. Acesso em: 25 maio 2020.

NOGUEZ, Luiz Gustavo. **Paternidade socioafetiva: seu lugar na lei e na sociedade atual**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49699/paternidade-socioafetiva-seu-lugar-na-lei-e-na-sociedade-atual>. Acesso em: 12 mar. 2020.

OLIVEIRA, Barbara de Paula Mendes. **A impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito “Prof.º Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24405/3/ImpossibilidadeDesconstitui%C3%A7%C3%A3oPaternidade.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Sergio Gischkow. **A guarda conjunta de menores no direito brasileiro**. Porto Alegre: A juris, 1986.

PIÑEIRO, Emilia da Silva. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PINHEIRO, Evelyn. **A Família e a Configuração de suas Composições**. 2017. Disponível em: <http://mundodapsi.com/familia-configuracao-de-suas-composicoes/>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **O Princípio da Afetividade**. Direito Civil. 2017. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial, doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RESENDE, Adriana Torres de Sá. Do Direito Parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40290/do-direito-parental-parentesco-filiacao-adoacao-poder-familiar-e-alimentos>. Acesso em: 09 mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8. Câmara). **Apelação Cível nº 70049187438**. Apelação cível e agravo retido. Ação declaratória de filiação socioafetiva. Cerceamento de defesa inócua. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Inocorrência. Possibilidade jurídica do pedido. Posse de estado de filho configurada. Reforma parcial da sentença para reconhecer a paternidade consubstanciada na socioafetividade. Apelantes: Heloísa H. M. G., Sílvia R. R. e Daniel R.R.. Apelado: Matheus R., Valdeci R. B. e Sucessão de Sivo G. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 6 de setembro de 2012, publicado em DJ: 26 de setembro de 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_c ompleta. Acesso em: 10 dez. 2019.

ROSA, Stephanie Kanaan Kracik. **A manifestação da vontade e seus efeitos jurídicos na declaração da paternidade socioafetiva**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacherel em Ciências Jurídicas e Sociais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/stephanie_rosa.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SCHIMICOSKI, Ana Carolina; COLOMBO, Paulo Cesar. Paternidade socioafetiva. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 21 maio 2020.

SILVA, Marcos Emanuel Andrade. **Relações Socioafetivas**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5737/Relacoes-socioafetivas>. Acesso em: 18 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. . 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

VEDOI, Sidamaia de Quevedo. Filiação sócioafetiva : O elemento afetivo como critério para a definição da filiação. **Âmbito Jurídico**. 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/filiacao-socioafetiva-o-elemento-afetivo-como-criterio-para-a-definicao-da-filiacao/>. Acesso em: 9 mar. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WELTER. Belmiro Pedro. Doutrina Nacional. Igualdade entre filiação biológica e socioafetiva. **Revista de Direito Privado**, ano 4, p. 111-147, abr./jun. 2003.